



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	69
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	78
ATOS DO PRESIDENTE	81

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 410/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11381/2022

PROCOLO: 2192119

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: 1. ARISTEU PEREIRA NANTES; 2. GUIOMAR BARBOSA DO NASCIMENTO ROCHA.

ADVOGADO: MARONEI DE SOUZA SILVA – OAB/MS 27.967

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – OBJETO – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES, LEGALIDADE, REGULARIDADE E EFETIVIDADE DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – ACHADOS – AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – NECESSIDADE DE REPAROS NAS UNIDADES DE ENSINO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO A PROCESSOS.

1. A ausência de certificado de vistoria do corpo de bombeiros nas unidades de ensino é objeto de recomendação.
2. A constatação da necessidade de reparos nas unidades de ensino, que não compromete o andamento dos trabalhos, mas visa à melhoria na qualidade do fornecimento da merenda escolar e no bem estar dos servidores responsáveis, é motivo de recomendação à atual gestão.
3. É declarada a regularidade com ressalva dos atos que integram o Relatório de Auditoria, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012, decorrentes das impropriedades apuradas, bem como são formuladas as recomendações à atual gestão para que adote as medidas cabíveis, a fim de regularizá-las.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com ressalva** os atos destacados pelo Relatório de Auditoria n.º 96/2022 elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação-DFE, após fiscalização na **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados**, abrangendo o **exercício de 2022**, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012; **determinar** que seja juntada cópia do Acórdão aos processos TC/10330/2021 e TC/7791/2022; e **recomendar** à atual gestão que adote as medidas cabíveis a fim de regularizar as inconsistências apuradas nos itens 3 e 6 a 15.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 414/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8324/2020

PROCOLO: 2048481

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORA

JURISDICIONADOS: 1. MARCOS ANTONIO PACO; 2. TANIA MARA CARLOS CUSTODIO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONTAS REGULARES – REMESSAS INTEMPESTIVAS DE BALANCETES MENSIS AO SICOM – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas legais e regimentais, evitando que falha quanto à remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas volte a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22



de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Assistência Social do Município de Itaporã/MS**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade da Sra. **Tania Mara Carlos Custodio**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas legais e regimentais, evitando que falhas quanto a remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas volte a ocorrer; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 416/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11818/2022

PROTOCOLO: 2193582

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI

ADVOGADO: ÉRICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/MS 10.089

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – OBJETO – PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – ACHADOS – FALHA NO PLANEJAMENTO – VALORES ACIMA DOS LIMITES DETERMINADOS PELA REGULAÇÃO DE MERCADO E SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – PANDEMIA DO COVID-19 – FALHA NOS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE AUTUAÇÃO PROCESSUAL, PAGINAÇÃO, PARECERES JURÍDICOS, RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE E PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA ELETRÔNICA BLL PARA REALIZAÇÃO DOS PREGÕES ELETRÔNICOS – CUSTOS ADICIONAIS PARA OS FORNECEDORES E ONERAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS – COMPROMETIMENTO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO.

1. Ainda que realizada a contratação direta por meio de dispensa de licitação, devem ser respeitados os trâmites formais do processo administrativo, conforme estabelecido no art. 38 da Lei n.º 8.666/1993.
2. A utilização da plataforma eletrônica BLL para realização dos pregões eletrônicos do município, gerando custos adicionais para os fornecedores e onerando as propostas de preços, tem o condão de comprometer o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 5º, III, da Lei n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão) e ao art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), uma vez que pode restringir a participação de diversos interessados.
3. É declarada a regularidade com ressalvas dos atos e procedimentos administrativos, que integram o Relatório de Auditoria, tendo como objeto a fiscalização dos processos de aquisição de medicamentos e assistência farmacêutica, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012, em razão das impropriedades verificadas nos processos de dispensa de licitação e da utilização da plataforma eletrônica BLL para realização dos pregões eletrônicos do município, gerando custos adicionais para os fornecedores e onerando as propostas de preços, bem como são formuladas as recomendações e determinação à atual gestão, para a adoção de medidas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com ressalvas** os atos e procedimentos administrativos representados pelos tópicos abaixo relacionados e que integram o Relatório de Auditoria n.º 86/2022, após fiscalização realizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde na **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, sob a gestão do Prefeito Municipal Sr. **Lucas Centenaro Foroni**, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012, sendo as referidas ressalvas: **1)** Irregularidades nos processos de dispensa de licitação; **2)** Utilização da plataforma eletrônica BLL para realização dos pregões eletrônicos do município, gerando custos adicionais para os fornecedores e onerando as propostas de preços; **recomendar** à atual gestão para que adote as medidas necessárias a fim de regularizar os seguintes itens: **a)** falha no planejamento na aquisição de medicamentos (item 2.1); **b)** os valores dos medicamentos adquiridos não respeitam os limites determinados pela regulação de mercado (item 2.2); **c)** preços superiores aos praticados por outros entes da administração pública (item 2.3); **d)** autuação processual, paginação, pareceres jurídicos, ratificação da autoridade competente e publicação na imprensa oficial, nos processos de contratação direta (item 2.5); e **determinar** à atual gestão para que adote medidas no sentido de evitar custos adicionais aos competidores, ainda que de forma indireta, com a utilização de softwares pagos para a operacionalização dos pregões eletrônicos do município, de forma a impedir a restrição ao



caráter competitivo do certame (item 2.8), devendo o gestor apresentar as medidas corretivas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos presentes autos.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 420/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2701/2019

PROTOCOLO: 1963730

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC

JURISDICIONADO: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo municipal de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação do Município de Vicentina/MS**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das divergências apontadas do presente voto, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 427/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3180/2021

PROTOCOLO: 2095667

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS AOS DEMONSTRATIVOS E NÃO PUBLICADAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DE SAÚDE – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, em razão do



descumprimento do manual de peças obrigatórias, da falta de comprovação do atendimento integral da transparência da gestão fiscal, das notas explicativas não integradas aos demonstrativos e não publicadas, da falta de comprovação da efetiva fiscalização da gestão de saúde e da ausência de comprovação do atendimento integral da transparência e visibilidade da gestão de saúde, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira**, exercício **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Alexandrino Arévalo Garcia**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: Descumprimento do manual de peças obrigatórias; Não comprovação do atendimento integral da transparência da gestão fiscal; Notas explicativas não estão integradas aos demonstrativos e não foram publicadas; Não comprovação da efetiva fiscalização da gestão de saúde; Não comprovação do atendimento integral da transparência e visibilidade da gestão de saúde; pela **aplicação de multa** equivalente a **50 UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 428/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17628/2017

PROCOLO: 1837118

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO/INTERESSADO: 1. MAGALI DE ARAÚJO LIMA; 2. DONATO LOPES DA SILVA

ADVOGADOS :ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA CONCOMITANTE – OBJETO – TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL – ACHADOS – SUPERLOTAÇÃO NOS VEÍCULOS DA FROTA TERCEIRIZADA – AUSÊNCIA DE CONTROLE E VÍNCULO SOBRE OS ALUNOS TRANSPORTADOS – DESCONHECIMENTO DO SISTEMA DE GASTOS COM ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE NA MANUTENÇÃO DOS GASTOS COM A FROTA – APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ATINENTES AO TRANSPORTE ESCOLAR – AFRONTA AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR – AUSÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DO CINTO DE SEGURANÇA PELOS PASSAGEIROS – DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA CONTRATUAL NO DEVER DE CADA VEÍCULO POSSUIR MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR – UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR POR TERCEIROS NÃO ALUNOS – DESCONHECIMENTO DO SISTEMA DE GASTOS REALIZADOS NO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE NA MANUTENÇÃO DOS GASTOS COM A FROTA – SUBSTITUIÇÃO DE 16 VEÍCULOS TERCEIRIZADOS SEM ADITIVO E SEM COMPROVAÇÃO DE VISTORIA CAUTELAR – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E JUSTIFICATIVA PARA CELEBRAÇÃO DE 14 DISPENSAS DE LICITAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR DOS MOTORISTAS – CONDIÇÕES INAPROPRIADAS DOS VEÍCULOS – VIOLAÇÃO AS NORMAS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque, que constatados nos serviços de transporte escolar no município, considerando os arts. 136, 137 e 138 do CTB, a Lei 10.880/2004 e o art. 24 da Lei 8.666/93, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque n.º 017/2017, consistente nas irregularidades constatadas nos serviços de transporte escolar e destacadas no corpo deste voto, considerando o art. 136, 137 e 138 do CTB, na Lei 10.880/2004 e no art. 24 da Lei 8.666/93; pela **aplicação de multa** no valor de **50 UFERMS** à jurisdicionada Sra. **Magali de Araújo Lima**, em razão das irregularidades verificadas, com fundamento nos artigos 21, X, 42, IV e IX, 44, I, c/c art. 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; e a **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.



Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 437/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3577/2020
PROTOCOLO: 2030872
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENS AIS – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – FALHA NA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – FALHAS NA TRANSPARÊNCIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira-MS**, exercício **2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: 1- Atraso no envio dos balancetes mensais; 2- Não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória; 3- Divergências nos registros contábeis; 4 - Não encaminhamento dos documentos referentes ao Conselho Municipal de Saúde, que representa falha na fiscalização da gestão da saúde; 5- Falhas na Transparência; pela **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas no item 1, a fim de que não se repitam futuramente; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 453/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3537/2023
PROTOCOLO: 2236766
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: JULIO CLEVERTON DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, dando quitação a responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas **Câmara Municipal de Glória de Dourados**, exercício financeiro **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Júlio Cleverton dos Santos**, Presidente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, dando quitação ao



responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de março de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC02 - 15/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10341/2018

PROTOCOLO: 1930849

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE

VALOR: R\$ 133.200,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – COOPERAÇÃO RECÍPROCA VISANDO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE PARA PROMOÇÃO DE INTEGRAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO – 2º E 3º TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – 1º E 4º TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – SUPRESSÕES ACIMA DO LIMITE IMPOSTO – ART. 65, § 1º, DA LEI 8.666/1993 – NECESSIDADE DE ANUÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA CONTRATADA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA EXECUÇÃO AQUÉM DO PACTUADO E DO PERMISSIVO LEGAL – DESATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É declarada a regularidade da formalização do 2º e 3º termos aditivos ao contrato administrativo, em razão do atendimento às normas legais aplicáveis à matéria.
2. Declara-se a regularidade com ressalva da formalização do 1º e 4º termos aditivos ao contrato administrativo, em decorrência da ausência de certidão de regularidade fiscal na formalização do 1º e da publicação intempestiva do extrato do 4º, contrariando o que dispõe a Lei 8.666/1993.
3. A Lei de Licitações e Contratos até permite supressões acima do limite imposto no art. 65, § 1º, desde que haja anuência da contratada. É declarada a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, em razão do desatendimento às disposições das Leis nº 4.320/1964 e nº 8.666/1993, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 74/2018, celebrado entre o **Município de Maracaju/MS** e o **Centro de Integração Empresa Escola - CIEE**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III do RITCE/MS; pela declaração de **regularidade com ressalva** da formalização do 1º e 4º Termos Aditivos, em decorrência da ausência de certidão de regularidade fiscal na formalização do 1º termo aditivo e da publicação intempestiva do extrato do 4º termo aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III do RITCE/MS; pela declaração de **irregularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 74/2018, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III do RITCE/MS; com aplicação de **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionados Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, pela irregularidade da execução financeira do contrato, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua



comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e determinação do **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de março de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1333/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2409/2022

PROTOCOLO: 2156263

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: CLEUSA CHUCARRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, Pregão Presencial n.º 004/2022, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem, fornecimento de refeições e transporte para pacientes em tratamento de saúde e seus respectivos acompanhantes, no município de Campo Grande — MS.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1774/2024 – peça 17) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1329/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4895/2022

PROTOCOLO: 2165604

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO



RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS, do Pregão Presencial n.º 0014/2022, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para o registro de preços objetivando aquisições de medicamentos éticos, similares e genéricos com fornecimento parcelado, para consumo previsto durante 12 meses, conforme especificações constantes no edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §1º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1787/2024 – peça 16) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1332/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5001/2022

PROCOLO: 2166128

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEUSA CHUCARRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, do Pregão Eletrônico n.º 001/2022, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para o registro de preços objetivando aquisições de medicamentos da Rede Básica, para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §1º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1813/2024 – peça 24) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1345/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5057/2022

PROCOLO: 2166457

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, Pregão Presencial n.º 005/2022, tendo por objeto o Registro de preços para aquisição de medicamentos para a Farmácia Municipal, Hospital e Maternidade Santa Luzia, UBS e Postos de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1841/2024 – peça 18) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1341/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5343/2022

PROCOLO: 2167701

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS, do Pregão Presencial n.º 0022/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em limpeza hospitalar e manutenção predial, para o Hospital e Maternidade Municipal Santa Luzia.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §1º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 1621/2024 – peça 16) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);



2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1352/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5467/2022

PROTOCOLO: 2168222

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: CEZAR SOARES FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Antônio João, Pregão Presencial n.º 011/2022, tendo por objeto aquisição de reagentes e insumos para serem utilizados no Laboratório Municipal de Antônio João, através da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1653/2024 – peça 16) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1367/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5826/2022

PROTOCOLO: 2170398

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: PAULO FERREIRA SANTANA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas, Pregão Presencial n.º 023/2022, tendo por objeto a aquisição de materiais e medicamentos para atender as necessidades dos pacientes do Hospital Municipal de Sete Quedas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 6 meses.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.



A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1657/2024 – peça 18) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1350/2024

PROCESSO TC/MS: TC/668/2024

PROCOLO: 2300129

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HERNANDES ORTIZ

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, do Pregão Presencial nº. 155/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para aquisição de fraldas e absorventes para atender o sistema único de saúde e ações judiciais.

A Divisão de Fiscalização informou através da ANA – DFS – 1752/2024 (peça 36), que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §1º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 1500/2024 – peça 39) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1372/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6731/2022

PROCOLO: 2175294

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA/MS



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, da Chamada Pública n.º 006/2022, tendo por objeto a seleção de profissionais médicos e de enfermagem para plantões de 12 (doze) horas, bem como permanência de sobreaviso e transferência de pacientes em vagas para outros municípios, prestação de serviços de consultas médicas de média e alta complexidade e prestação de serviços de exames e imagens.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §1º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1662/2024 – peça 18) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1370/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8208/2023

PROTOCOLO: 2265766

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIANA CRUZ ROSADA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, Pregão Eletrônico n.º 067/2023, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição futura de bens patrimoniais comuns, equipamentos hospitalares e materiais de consumo, conforme especificações constantes no edital e anexos, para atender solicitação da Gerência de Saúde do Município.

A Divisão de Fiscalização informou através da ANA – DFS – 1762/2024 (peça 34), que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1512/2024 – peça 37) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);



2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 34/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1066/2024
PROTOCOLO	: 2303412
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

MEDIDA CAUTELAR

O presente processo (TC/1066/2024) trata de Controle Prévio (art. 169, III, Lei n. 14.133/2021) realizado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, sobre o Pregão Presencial n. 7/2024 da Prefeitura Municipal de Mundo Novo – MS

Após ser devidamente intimado do teor da Decisão Liminar DLM - G.ICN - 29/2024, o ordenador de despesas encaminhou sua defesa acompanhada de documentos, e ao final requereu o seguinte:

“Deste modo segue em anexo fundamentos apresentados, uma vez esclarecidas todas as irregularidades apontadas na ANÁLISE ANA – DFE – 2048/2024, e considerando a imprescindibilidade dos serviços públicos municipais que decorrem do objeto do certame, requer seja admitida a continuidade do pregão presencial 007/2024, especialmente considerando o início do ano letivo e a necessidade de transporte escolares dos alunos”. (fl. 153)

A decisão liminar foi anteriormente concedida para que o ordenador de despesas suspendesse o procedimento licitatório, facultando-lhe a correção das falhas apontadas no procedimento licitatório.

Em análise preliminar a equipe técnica detectou inconsistência nos critérios de medição e controle da quilometragem dos veículos, os quais servem de parâmetro para remuneração do serviço.

Após resposta do jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em sua análise, ANA - DFE - 2925/2024, às fls. 168/171, concluiu que, com as alterações propostas na defesa e documentação encaminhadas pelo ordenador de despesas, as irregularidades anteriormente detectadas foram sanadas, assim destacando:

“Outrossim, embora também não tenha sido encaminhado, verificamos, por meio do portal da transparência, que o edital foi retificado, sendo informado o critério para o controle de quilometragem, o qual será realizado por meio de planilha de controle de frequência de viagem diária, conforme Item 12.23 do Edital, Item 13.14 do Termo de Referência, cláusula 11.15 da Minuta de Contrato, e Anexo I-A (modelo de relatório para emissão de nota fiscal e relatório de viagens). Além disso, foi corrigida a capacidade mínima descrita no item 10 (Linha Única)”. (fls. 170/171)

Dessa forma, a fim de determinar a continuidade da contratação pública, faz-se necessário revogar a suspensão do procedimento licitatório, em razão das alterações propostas no edital, Termo de Referência e Anexo I-A após a devida intimação da medida liminar anteriormente concedida.

DISPOSITIVO

Destarte, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR** DLM - G.ICN - 29/2024 anteriormente concedida, após a apresentação da defesa e documentos, para determinar que a administração pública municipal adote providências, no sentido de dar continuidade ao procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 7/2024, em conformidade com as alterações propostas alhures, com fulcro no art. 149, § 1º, III, do RITC/MS.



INTIME-SE, via cartório, que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para exame e emissão de parecer, na forma do art. 153, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1399/2024

PROCESSO TC/MS: TC/628/2024

PROTOCOLO: 2299567

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

RESPONSÁVEL: MARCIO TELES PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: VEREADOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: DIOMAR RIBEIRO PEDROSO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Câmara Municipal de Deodápolis, sob a responsabilidade do Sr. Marcio Teles Pereira, vereador-presidente, à época.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Ato	Data da posse	Remessa
1	Diomar Ribeiro Pedroso	Auxiliar de Serviços Gerais	4	1.4.2018	Tempestiva
2	Pedro Igor de Melo Araujo	Controlador	9	6.8.2018	Tempestiva
3	Cassila Conticeli Teodosio	Controladora	2	1.9.2017	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-980/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1898/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 11/2017, publicado em 17.7.2017.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Câmara Municipal de Deodópolis, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1318/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1617/2019

PROCOLO: 1960013

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

RESPONSÁVEL: ELENA MARIA ANTUNES

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARGARETE FLORES NOGUEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Margarete Flores Nogueira, matrícula n. 241-1, ocupante do cargo de auxiliar de biblioteca, classe C, referência 40, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, diretora-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-81/2024 (peça 19), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1812/2024 (peça 20), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 87/2019-RH, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.283, edição do dia 6 de fevereiro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (art.40, § 1º, III, “a”, §§ 3º, 8º e 17º da Constituição Federal) c/c art. 201, § 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988, observando o art. 1º, da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar n. 135 de 28 de dezembro de 2017, anexo I.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Margarete Flores Nogueira, matrícula n. 241-1, ocupante do cargo de auxiliar de biblioteca, classe C, referência 40, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1330/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2213/2019

PROTOCOLO: 1962533

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

RESPONSÁVEL: ELENA MARIA ANTUNES

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: CARMEN CINIRA LEÃO DE CARVALHO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Carmen Cinira Leão de Carvalho Nascimento, matrícula n. 809-1, ocupante do cargo de professora N-V, classe C, referência 25, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, diretora-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-87/2024 (peça 19), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1801/2024 (peça 20), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 276/2019-RH, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.307, edição do dia 13 de março de 2019, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (art. 40, § 1º, III, "a", §§ 3º, 5º, 8º e 17º da Constituição Federal) e art. 36 da Lei Complementar n. 60/2005, c/c art. 201, § 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, observando o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar n. 88, de 27 de dezembro de 2010, anexo I.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Carmen Cinira Leão de Carvalho Nascimento, matrícula n. 809-1, ocupante do cargo de professora N-V, classe C, referência 25,



pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1364/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3093/2020

PROTOCOLO: 2029820

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

RESPONSÁVEL: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: MARIA CLEIDE WEIS DE ANDRADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Maria Cleide Weis de Andrade, matrícula n. 1302-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, símbolo SAX, classe B, referência 7-Padrão I, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Jardim, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Guilherme Alves Monteiro, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1342/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1799/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria de Benefício n. 17/2020-DRH, publicada no Jornal do Estado do Pantanal, fl. 7, edição do dia 10 de janeiro de 2020, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e pelo art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 83/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Maria Cleide Weis de Andrade, matrícula n. 1302-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, símbolo SAX, classe B, referência 7-Padrão I, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Jardim, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1343/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3247/2019

PROTOCOLO: 1966967

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

RESPONSÁVEL: ELENA MARIA ANTUNES

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: EDA YARZON JACQUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eda Yarzon Jacques, matrícula n. 812-1, ocupante do cargo de professora N-V, classe C, referência 25, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, diretora-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-94/2024 (peça 20), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1797/2024 (peça 21), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 330/2019-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.320, edição do dia 1 de abril de 2019, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (art. 40, § 1º, III, "a", §§ 3º, 5º, 8º e 17º da Constituição Federal) e art. 36, I, "c e d", da Lei Complementar n. 60/2005, c/c art. 201, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, observando o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, bem como a Lei Complementar n. 88, de 27 de dezembro de 2010, anexo I.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eda Yarzon Jacques, matrícula n. 812-1, ocupante do cargo de professora N-V, classe C, referência 25, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**Relator****DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1403/2024****PROCESSO TC/MS:** TC/862/2024**PROTOCOLO:** 2301923**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**RESPONSÁVEL:** ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS**SERVIDORES:** FERNANDA DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade do Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça, prefeito municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Ato	Data da posse	Remessa
1	Fernanda de Souza Figueiredo	Professor	436	10.12.2021	Tempestiva
2	Josué Alvares Martins	Professor	436	10.12.2021	Tempestiva
3	Bruno Costa Ponciano	Professor	436	10.12.2021	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-1407/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1478/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428/2018 e Decreto n. 2.785/2018, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Acompanho o entendimento da divisão de fiscalização quanto à posse de algumas servidoras fora do prazo, como mero erro formal, não causando prejuízo aos cofres públicos seguindo o princípio da boa-fé.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1413/2024

PROCESSO TC/MS: TC/866/2024

PROTOCOLO: 2301953

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: FABIA SOUZA DE ARRUDA OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade do Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça, prefeito municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Ato	Data da posse	Remessa
1	Fabia Souza de Arruda Oliveira	Professor	436	10.12.2021	Tempestiva
2	Gisely de Jesus Almeida	Professor	436	10.12.2021	Tempestiva
3	Rafael Douglas da Silva	Professor	436	10.12.2021	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-1413/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1491/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428/2018 e Decreto n. 2.785/2018, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Acompanho o entendimento da divisão de fiscalização quanto à posse de algumas servidoras fora do prazo, como mero erro formal, não causando prejuízo aos cofres públicos seguindo o princípio da boa-fé.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1192/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5437/2023

PROTOCOLO: 2245077

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 27/2023 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 41/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRESERVATIVOS NÃO LUBRIFICADOS.

VALOR: 3.057.870,54

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRESERVATIVOS NÃO LUBRIFICADOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão eletrônico n.º 27/2023, celebrado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, objetivando a aquisição de medicamentos e preservativos não lubrificados.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório e da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 49), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 51), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico n.º 27/2023 e da ata de registro de preços nº 41/2023 (1ª fase).

Extraí-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 27/2023.



Compulsando os autos, verifica-se que o pregão eletrônico n.º 27/2023 objetivou a aquisição de medicamentos e preservativos não lubrificadas.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal n.º 8.666/1993 e da Lei Federal n.º 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp. 231-242), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 445-526), adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata (pp. 447-448), parecer jurídico (pp. 243-444), publicação do extrato do edital (pp. 522-526), propostas apresentadas (pp. 821-957), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 958-1130), adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 1131-1227).

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n.º 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 27/2023 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, CNPJ 03.501.509/0001-06, e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 41/2023 haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1059/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13536/2019

PROCOLO: 2012124

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SORAYA ROZANA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá a servidora Soraya Rozana de Oliveira, ocupante do cargo efetivo e função de agente de atividades de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.



A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 26).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 27), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Os fundamentos legais para o ato nº 066/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá - DIOCORUMBÁ, de 08 de novembro de 2019 (peça 11), estão previstos no art. 54º da Lei Complementar nº 087/2005, c/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 24 (vinte e quatro) dias.	10.974 (dez mil e novecentos e setenta e quatro) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 708/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11111/2017

PROCOLO: 1812028

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ANASTÁCIO - MS

JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTAS DE GESTÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



Versam os presentes autos sobre a Contas de Gestão, em face da Decisão Singular DSG - G. ICN – 9891/2023 (peça 76), lançada aos autos TC/11111/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 74), que o jurisdicionado aderiu ao REFIG instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 80).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1374/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1623/2023

PROTOCOLO: 2229440

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: VALDECI GONÇALVES DA CRUZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Valdeci Gonçalves da Cruz, ocupante do cargo de Soldado, lotado na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul – PMMS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 13).



Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Valdeci Gonçalves da Cruz, portador do CPF sob o nº 305.814.001-00, matrícula nº 41237022, no cargo de Soldado da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, tabela Salarial 644/SD/2, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0072/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 13 de janeiro de 2023, Ed.11.046 (peça 10), estão previstos nos arts. 7º, II, 86, I, 89, I, 90, II, e 54, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com proventos proporcionais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias.	6.675 (seis mil e seiscentos e setenta e cinco) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – declarar a **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea "b" da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1276/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2064/2023

PROTOCOLO: 2231286

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: REUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

VALOR: 854.200,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão eletrônico n.º 001/2023, celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para compor a alimentação escolar.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) emitiu sua Análise (peça 49), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório com recomendação ao gestor.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 21), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico n.º 001/2023 (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 001/2023.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão eletrônico n.º 001/2023 objetivou a aquisição de gêneros alimentícios para compor a alimentação escolar.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal n.º 8.666/1993, Lei Federal n.º 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp. 28-29), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos (pp. 36-76), parecer jurídico (pp. 30-35), publicação do extrato do edital (pp. 77-80), propostas apresentadas (pp. 244-256), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 257-332), adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 333-357).

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n.º 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93), entretanto, conforme consta na análise da divisão, recomenda-se ao Gestor a ampliação das fontes de obtenção dos preços de referência, aperfeiçoamento do estudo técnico preliminar, bem como, estude a possibilidade de adoção do sistema de registro de preços.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 001/2023 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, CNPJ 03.354.560/0001-32, haja vista que os atos praticados



atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do RITCE/MS;

II - **RECOMENDAR** ao atual responsável para observe as regras necessárias para a licitação, como, ampliação de pesquisas para obtenção de preços e estudo técnico preliminar, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1137/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3306/2023

PROTOCOLO: 2235850

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: HUGO TORRES AVALOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Hugo Torres Avalos, ocupante do cargo de Primeiro Sargento, lotado na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - PMMS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Hugo Torres Avalos, portador do CPF sob o nº 501.665.731-91, matrícula nº 74374021, no cargo de 1º Sargento da Polícia Militar, tabela Salarial 644/1SG/4, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0204/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 09 de março de 2023, Ed.11.097 (peça 10), estão previstos no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90 – B, inciso I, letras “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, com proventos integrais e paridade.



Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta) anos, 04 (meses) e 26 (vinte e seis) dias.	11.096 (onze mil e noventa e seis) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – declarar a **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1210/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3447/2023

PROCOLO: 2236563

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

BENEFICIÁRIO: EDGAR ROCHA RODOVALHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada a pedido concedida, pela AGEPREV, ao servidor Edgar Rocha Rodovalho, ocupante do cargo de 1º sargento PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.



FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Edgar Rocha Rodvalho, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, fora deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0225/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.103 de 16 de março de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 003/DGP/PMMS/2023 do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias	11.099 (onze mil, noventa e nove) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - declarar a **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1190/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3449/2023

PROTOCOLO: 2236565

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: GILSON JOSE CORREA MENDES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Gilson Jose Correa Mendes, ocupante do cargo de Primeiro Sargento, lotado Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul - CBMMS.



A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Gilson Jose Correa Mendes, portador do CPF sob o nº 542.072.071-04, matrícula nº 79.666-021, no cargo de 1º Sargento do Corpo de Bombeiros, tabela Salarial 644/1SG/3, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0224/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 16 de março de 2023, Ed.11.103 (peça 10), estão previstos no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90 – B, inciso I, letras “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias.	11.936 (onze mil e novecentos e trinta e seis) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – declarar a **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1301/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5360/2023

PROTOCOLO: 2244264

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: OZEIAS EVANGELISTA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Ozéias Evangelista da Silva, ocupante do cargo de Subtenente, lotado na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - PMMS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Ozéias Evangelista da Silva, portador do CPF sob o nº 608.507.441-72, matrícula nº 89516021, no cargo de Subtenente da Polícia Militar, tabela Salarial 644/STE/3, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0318/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 31 de março de 2023, Ed.11.119 (peça 10), estão previstos nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90 – B, inciso I, letras "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias.	11.148 (onze mil e cento e quarenta e oito) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – declarar a **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea "b" da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1309/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6512/2023

PROCOLO: 2252771

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

BENEFICIÁRIO: DINIS RODRIGUES BAHIA PIRRE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada a pedido concedida, pela AGEPREV, ao servidor Dinis Rodrigues Bahia Pirre, ocupante do cargo de subtenente - BM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - CBM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Dinis Rodrigues Bahia Pirre, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90-B, I, “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, fora deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0481/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.162, de 19 de maio de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias	11.290 (onze mil, duzentos e noventa) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - declarar a **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1306/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6514/2023

PROTOCOLO: 2252773

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

BENEFICIÁRIO: EDVAN GONÇALVES HIDALGO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada a pedido concedida, pela AGEPREV, ao servidor Edvan Gonçalves Hidalgo, ocupante do cargo de 1º sargento - PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Edvan Gonçalves Hidalgo, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, fora deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0483/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.162, de 19 de maio de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias	11.118 (onze mil, cento e dezoito) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - declarar a **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1295/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6558/2023

PROCOLO: 2253168

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

BENEFICIÁRIO: FABIO NUNES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada a pedido concedida, pela AGEPREV, ao servidor Fabio Nunes da Silva, ocupante do cargo de 2º sargento - PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Fabio Nunes da Silva, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.



O ato concedido, com proventos proporcionais e paridade, fora deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0478/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.161 de 18 de maio de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 03/2023 do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias	8.982 (oito mil, novecentos e oitenta e dois) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - declarar a **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea "b" da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1354/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6560/2023

PROCOLO: 2253170

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: LEONEL JULIO DA CUNHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Leonel Júlio da Cunha, ocupante do cargo de Segundo Sargento, lotado na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul — PMMS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.



Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Leonel Júlio da Cunha, portador do CPF sob o nº 596.018.251-34, matrícula nº 872.950-21, no cargo de 2º Sargento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, tabela Salarial 644/2SG/3, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0479/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 18 de maio de 2023, Ed.11.161 (peça 10), estão previstos nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90 – B, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, com proventos proporcionais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias.	9.281 (nove mil e duzentos e oitenta e um) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – declarar a **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1294/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6728/2023

PROTOCOLO: 2254155

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

BENEFICIÁRIO: LUCIO MARIANO NABHAN

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO



Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada a pedido concedida, pela AGEPREV, ao servidor Lucio Mariano Nabhan, ocupante do cargo de 1º sargento - PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Lucio Mariano Nabhan, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, fora deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0493/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.165 de 23 de maio de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias	11.776 (onze mil, setecentos e setenta e seis) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - declarar a **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1213/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6947/2023

PROTOCOLO: 2255363



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: EDILSON MAGRO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: LENY FARIA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, para exercer o cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 22).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 23), pela regularidade do ato de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Edilson Magro, então prefeito responsável trouxe aos autos a documentação ausente e sobre a remessa da documentação obrigatória, justificou que levando-se em conta o critério atual fixado pelo Manual de Peças Obrigatórias (fixado pela resolução TCE/MS nº 171/2022), qual seja, de que a remessa deve ocorrer até 60 (sessenta) dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse, não se extrai qualquer violação do prazo previsto (peça 35).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de merendeira, referência salarial nível I, classe A. O ato foi publicado no jornal Diário do Estado de MS, Ed.3602 (peça 02):

1

Nome: Leny Faria dos Santos	CPF: 007.488.341-09
Atividade: merendeira	Classificação no Concurso: 17º
Ato de Nomeação: Decreto nº 375/2022	Publicação do Ato: 17/08/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 23/08/2022
Prazo para remessa: 23/09/2022	Remessa: 17/10/2022 Intempestividade

Sobre a divergência de sobrenome da mesma servidora, entre a data da publicação da posse (peça 02) e a posse (peça 03), o gestor responsável comprovou através da averbação de divórcio que se trata da mesma pessoa (peça 36). Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que a mesma após o divórcio voltou a usar o nome de solteira.

Observa-se que a justificativa do gestor responsável pela remessa não cabe nesta análise, sendo que a Resolução TCE-MS Nº 171/2022, de 03 de novembro de 2022, passou a vigorar a partir de janeiro de 2023:

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos do art. 1º a partir de 6 de janeiro de 2023. Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)



A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 23/09/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas a partir de 17/10/2022, ou seja, 23 dias, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 88/2018, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 23 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA de 23 (vinte e três) UFERMS** a Edilson Magro, portador do CPF: 080.346.708-71, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1263/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7258/2023

PROTOCOLO: 2257599

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

BENEFICIÁRIO: VALDEMAR FERNANDES DO AMARAL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada a pedido concedida, pela AGEPREV, ao servidor Valdemar Fernandes do Amaral, ocupante do cargo de subtenente - PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.



Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Valdemar Fernandes do Amaral, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, fora deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0568/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.177 de 5 de junho de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 002 do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 00 (zero) mês e 04 (quatro) dias	11.684 (onze mil, seiscentos e oitenta e quatro) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - declarar a **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1316/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7308/2023

PROCOLO: 2257757

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: LAURO KESLEY BARBOSA CAVALHEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE.**RELATÓRIO**

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Lauro Kesley Barbosa Cavalheiro, ocupante do cargo de Segundo Sargento, lotado na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul — PMMS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Lauro Kesley Barbosa Cavalheiro, portador do CPF sob o nº 778.863.641-04, matrícula nº 106.568-021, no cargo de 2º Sargento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, tabela Salarial 644/2SG/3, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0581/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 06 de junho de 2023, Ed.11.178 (peça 10), estão previstos nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90 – B, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, com proventos proporcionais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias.	9.269 (nove mil e duzentos e sessenta e nove) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – declarar a **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1286/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7309/2023
PROTOCOLO: 2257758
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: ORDILEI OROSCO FIGUEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Ordilei Orosco Figueira, ocupante do cargo de Primeiro Sargento, lotado no Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul - CBMMS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Ordilei Orosco Figueira, portador do CPF sob o nº 786.156.661-72, matrícula nº 107.946-021, no cargo de 1º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, tabela Salarial 644/1SG/3, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0580/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 06 de junho de 2023, Ed.11.178 (peça 10), estão previstos no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90 – B, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, com proventos proporcionais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias.	9.371 (nove mil e trezentos e setenta e um) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – declarar a **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar nº 160/2012;



II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 926/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7356/2023

PROTOCOLO: 2258750

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADOS: 1 - MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - 2 - JOSÉ MARCOS CALDERAN

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1 - PREFEITO À ÉPOCA - 2 - PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: GESSICA BRUNA DOS SANTOS ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercer o cargo de professora.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 39).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer - requerimento (peça 37) opinando pela intimação dos interessados.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa sobre as irregularidades apresentadas, Maurilio Ferreira Azambuja, então prefeito responsável, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo estabelecido (peça 49).

Visando a necessária instrução, procedeu-se à intimação do atual gestor, José Marcos Calderan, trouxe aos autos a documentação necessária, e em relação a documentação encaminhada intempestivamente justificou que os documentos não foram enviados no prazo determinado, em razão de terem ocorridos diversos erros na tentativa de envio pelo SICAP ao TCE (peças 34 e 48).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas divergiram em suas manifestações pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de professora – zona urbana. O ato foi publicado no Diário Oficial do Município:

1

Nome: Gessica Bruna dos Santos Almeida	CPF: 004.146.411-75
Atividade: professora	Classificação no Concurso: 59º
Ato de Nomeação: Portaria nº 376/2019	Publicação do Ato: 13/03/2019 N°1427
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 18/03/2019
Prazo para remessa: 24/04/2019	Remessa: 31/05/2019 Intempestividade



Em que pese à manifestação da equipe técnica, entende-se que assiste razão, a José Marcos Calderan, que trouxe aos autos a declaração de não acumulação de cargos públicos de Gessica Bruna dos Santos Almeida, aprovada em concurso público pela Prefeitura Municipal de Maracaju, assim nota-se que a presente nomeação atende as exigências legais.

Da justificativa da intempestividade, nota-se que a transição do sistema e os problemas encontrados pelo responsável nas versões do SICAP contribuíram para a inviabilidade da remessa de documentos, sendo que o prefeito relata as dificuldades e apresenta abertura de vários chamados técnicos à esta Corte, em virtude de cancelamento de remessas de informações, dados e documentos referente às admissões do Concurso Público, no intuito de atender os novos parâmetros da Resolução n.º 88/2018 vigente, (comprovado através do número de protocolo: 001962311, com entrada nesta Corte de Contas no dia 21/03/2019).

Nesse sentido, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - RECOMENDAR ao responsável para que se atente aos prazos de remessa de documentos à esta Corte de Contas, dispostos na Resolução n.º 88/2018;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1268/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7587/2023

PROTOCOLO: 2260108

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: RAMÃO ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Ramão Antônio Rodrigues Martins, ocupante do cargo de Subtenente, lotado na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - PMMS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 13).



Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Ramão Antônio Rodrigues Martins, portador do CPF sob o nº 464.979.511-72, matrícula nº 68077021, no cargo de Subtenente da Polícia Militar, tabela Salarial 644/STE/4, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0579/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 06 de junho de 2023, Ed.11.178 (peça 10), estão previstos no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90 – B, inciso I, letras “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias.	11.507 (onze mil e quinhentos e sete) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – declarar a **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1253/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7921/2023

PROTOCOLO: 2262223

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

BENEFICIÁRIO: BETO ALVES DE ARAUJO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada a pedido concedida, pela AGEPREV, ao servidor Beto Alves de Araujo, ocupante do cargo de 3º sargento - PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Beto Alves de Araujo, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, fora deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0645/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.195 de 28 de junho de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 003 do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias	11.666 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - declarar a **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea "b" da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 991/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7986/2023

PROTOCOLO: 2262615

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADOS: 1 - MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - 2 - JOSÉ MARCOS CALDERAN

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1 - PREFEITO À ÉPOCA - 2 - PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: 1 - MAYARA LIMA VASCONCELOS - 2 - PAMELA FERNANDES MARTINS - 3 - EDNEIA LIMBERGER - 4 - DANILO DOS SANTOS ARECO - 5 - DEISE TATIANE DE SOUZA BRITO CORDEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. RECOMENDAÇÃO.**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem os cargos de assistente de CIEI.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 105).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 106), pela regularidade dos atos de admissão/nomeações e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa sobre as irregularidades apresentadas, Maurilio Ferreira Azambuja, então prefeito responsável, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo estabelecido (peça 116).

Visando a necessária instrução, procedeu-se à intimação do atual gestor, José Marcos Calderan, trouxe aos autos a documentação necessária, e em relação a documentação encaminhada intempestivamente justificou que os documentos não foram enviados no prazo determinado, em razão de terem ocorridos diversos erros na tentativa de envio pelo SICAP ao TCE (peça 115).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações no cargo de assistente de CIEI – zona urbana. Os atos foram publicados no Diário Oficial do Município:

1

Nome: Mayara Lima Vasconcelos	CPF: 034.369.281-35
Atividade: assistente de CIEI	Classificação no Concurso: 19º
Ato de Nomeação: Portaria nº 241/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019 Intempestividade

2

Nome: Pamela Fernandes Martins	CPF: 057.306.231-51
Atividade: assistente de CIEI	Classificação no Concurso: 20º
Ato de Nomeação: Portaria nº 241/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019 Intempestividade



3

Nome: Edneia Limberger	CPF: 001.944.600-45
Atividade: assistente de CIEI	Classificação no Concurso: 21º
Ato de Nomeação: Portaria nº 243/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019 Intempestividade

4

Nome: Danilo dos Santos Areco	CPF: 008.112.931-90
Atividade: assistente de CIEI	Classificação no Concurso: 22º
Ato de Nomeação: Portaria nº 243/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019 Intempestividade

5

Nome: Deise Tatiane de Souza Brito Cordeiro	CPF: 043.479.211-01
Atividade: assistente de CIEI	Classificação no Concurso: 23º
Ato de Nomeação: Portaria nº 243/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019 Intempestividade

Da justificativa da intempestividade, nota-se que a transição do sistema e os problemas encontrados pelo responsável nas versões do SICAP contribuíram para a inviabilidade da remessa de documentos, sendo que o prefeito relata as dificuldades e apresenta abertura de vários chamados técnicos à esta Corte, em virtude de cancelamento de remessas de informações, dados e documentos referente às admissões do Concurso Público, no intuito de atender os novos parâmetros da Resolução n.º 88/2018 vigente, comprovado através do número de protocolo: 001962311, com entrada nesta Corte de Contas no dia 21/03/2019 (peça 101).

Nesse sentido, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - RECOMENDAR ao responsável para que se atente aos prazos de remessa de documentos à esta Corte de Contas, dispostos na Resolução n.º 88/2018;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 932/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7987/2023

PROTOCOLO: 2262628



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURIDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: AMANDA DRESCH DE ALMEIDA e outros...
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem o cargo de assistente de ciei - zona urbana.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 105), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 106), opinando pela regularidade dos atos de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o jurisdicionado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva (peça 116).

Ao seu turno, o prefeito Sr. José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos justificando que houve inconsistências no sistema de envio de documentos e divergência no layout do portal SICAP, e com isso o cancelamento das remessas das admissões (peças 6, 100 a 103), reiterando tais justificativas (peça 115).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presente nomeações no cargo de assistente de ciei - zona urbana.

Os atos de nomeação foram realizados por meio da Portaria n.º 243/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 1403, em 04 de fevereiro de 2019 (peça 2).

1.

Nome: Amanda Dresch de Almeida	CPF: 064275041-69
Cargo: assistente de ciei - zona urbana	Classificação no Concurso: 24º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 243/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

2.

Nome: Irene Nataly Trentin Miranda	CPF: 061394821-19
Cargo: assistente de ciei - zona urbana	Classificação no Concurso: 25º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 243/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

3.

Nome: Iasmin Gonçalves Irala dos Santos	CPF: 068819151-79
Cargo: assistente de ciei - zona urbana	Classificação no Concurso: 28º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 243/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019



4.

Nome: Mariana dos Santos Teixeira	CPF: 032556191-57
Cargo: assistente de ciei - zona urbana	Classificação no Concurso: 29º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 243/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

5.

Nome: Rafael Tenorio Ferreira Calvacanti	CPF: 118385684-92
Cargo: assistente de ciei - zona urbana	Classificação no Concurso: 31º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 243/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

Obs.: (quadro 1, 2, 3, 4 e 5) CPF em sua integralidade, conforme Instrução Normativa nº 35 de 27/02/2024

O Prefeito Municipal apresentou argumentos a fim de justificar a intempestividade na remessa dos documentos, alegando erros no sistema SICAP e abertura de chamados, conforme protocolo n.º 001962311 de 21 de março de 2019, página 21 (peça 6).

O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 946/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7989/2023

PROTOCOLO: 2262636

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURIDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: MAICON DOUGLAS BISPO DE SOUZA e outros...

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem o cargo de assistente de ciei - vista alegre.



A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 69), acrescentando a intempetividade na remessa de documentos para este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 70), opinando pela regularidade dos atos de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva (peça 80).

Ao seu turno, o prefeito Sr. José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos justificando que houve inconsistências no sistema de envio de documentos e divergência no layout do portal SICAP, e com isso o cancelamento das remessas das admissões (peças 6, 64, 65, 66 e 67), reiterando tais justificativas (peça 79).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presente nomeações no cargo de assistente de ciei - vista alegre.

Os atos de nomeação foram realizados por meio da Portaria n.º 240/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 1403, em 04 de fevereiro de 2019 (peça 2).

1.

Nome: Maicon Douglas Bispo de Souza	CPF: 040215531-93
Cargo: assistente de ciei - vista alegre	Classificação no Concurso: 06º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

2.

Nome: Lucia dos Santos Braga Schwinn	CPF: 790574971-15
Cargo: assistente de ciei - vista alegre	Classificação no Concurso: 08º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

3.

Nome: Ezequiel Reginaldo de Souza Clemente	CPF: 015756551-36
Cargo: assistente de ciei - vista alegre	Classificação no Concurso: 09º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

Obs.: (quadro 1, 2 e 3) CPF em sua integralidade, conforme Instrução Normativa nº 35 de 27/02/2024

O Prefeito Municipal apresentou argumentos a fim de justificar a intempetividade na remessa dos documentos, alegando erros no sistema SICAP e abertura de chamados, conforme protocolo n.º 001962311, de 21 de março de 2019, página 21 (peça 6).

O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;



II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 990/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7990/2023

PROTOCOLO: 2262637

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURIDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: EVA MARIA CARDO MACIEL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercer o cargo de assistente de ciei – vista alegre.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não registro do ato de admissão pela ausência da Declaração de não Acumulação de Cargos (peça 34), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 35), opinando pela não regularidade do ato de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado e responsável pela nomeação, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva (peça 46).

Ao seu turno, o prefeito Sr. José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos justificando que houve inconsistências no sistema de envio de documentos e divergência no layout do portal SICAP, e com isso o cancelamento das remessas das admissões, bem como, apresentou a Declaração de não Acumulação de Cargos Públicos da servidora (peças 44 e 45).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo não registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de assistente de ciei - vista alegre.

O ato de nomeação fora realizado por meio da Portaria n.º 240/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 1403 em 04 de fevereiro de 2019 (peça 2).

Nome: Eva Maria Cardoso Maciel	CPF: 000719371-88
Cargo: assistente de ciei - vista alegre	Classificação no Concurso: 11º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019



Prazo para remessa: 27/03/2019

Remessa: 31/05/2019

Obs.: CPF em sua integralidade, conforme Instrução Normativa nº 35 de 27/02/2024

O jurisdicionado apresentou argumentos a fim de justificar a intempestividade na remessa dos documentos, alegando erros no sistema SICAP e abertura de chamados, conforme protocolo n.º 001962311 de 21 de março de 2019, página 21 (peça 6) e apresentou a Declaração de não Acumulação de Cargos Públicos, devidamente assinada pela servidora nomeada (45).

Vale frisar que abertura de chamados e demais inconsistências no sistema de envio dos documentos já foram analisados em processos análogos (TC/7674/2023 e TC/8148/2023).

O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1255/2024

PROCESSO TC/MS: TC/850/2024

PROTOCOLO: 2301833

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: 1 - EDUARDA MARIA COLTRO - 2 - MUNIER ABRAO LACERDA - 3 - AMANDA PALHANO ISHY DE MATTOS - 4 - MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NETO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, para exercerem os cargos de professores.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 13).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14), pela regularidade dos atos de admissão/nomeações.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.



FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações no cargo de professores – profissional do magistério. Os atos foram publicados no Diário Oficial do Município de Dourados:

1

Nome: Eduarda Maria Coltro	CPF: 034.262.181-51
Atividade: professora de ciências	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: Decreto “P” Nº 436/2021	Publicação do Ato: 29/10/2021 nº 5.526
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 10/12/2021

2

Nome: Munier Abrão Lacerda	CPF: 262.403.431-53
Atividade: professor de ciências	Classificação no Concurso: 11º
Ato de Nomeação: Decreto “P” Nº 436/2021	Publicação do Ato: 29/10/2021 nº 5.526
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 10/12/2021

3

Nome: Amanda Palhano Ishy de Mattos	CPF: 024.219.451-60
Atividade: professora de ciências	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: Decreto “P” Nº 436/2021	Publicação do Ato: 29/10/2021 nº 5.526
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 10/12/2021

4

Nome: Manoel Domingos dos Santos Neto	CPF: 022.984.521-56
Atividade: professor de ciências	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: Decreto “P” Nº 436/2021	Publicação do Ato: 29/10/2021 nº 5.526
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 10/12/2021

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1251/2024

PROCESSO TC/MS: TC/566/2024



PROTOCOLO: 2298489**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE**JURISDICIONADOS/CARGOS:** 1. ADÃO UNIRIO ROLIM (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS) - 2. JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 01/23/2015 de Homologação – Acostado ao TC/15741/2016 – pç.2, fl.20), para provimento de cargos para ocupação da estrutura funcional do Município de São Gabriel do Oeste.

NOME	CPF	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	PRAZO
Marlise de Freitas Azzolin	01087497116	Assistente de Serviço II	3.0	03/02/2016 a 03/02/2018
Nilton Francisco da Silva	93028482134	Agente de Serviço Publico	4.0	03/02/2016 a 03/02/2018
Margueidi Picetti	75948621120	Agente de Serviço	33.0	03/02/2016 a 03/02/2018
Crisliane Pereira Barbosa	83664050100	Assistente de Serviço II	6.0	03/02/2016 a 03/02/2018
Luciane de Lima	61523542187	Assistente de Serviço II	7.0	03/02/2016 a 03/02/2018

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 888/2024** (pç. 7, fls. 9-11), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1740/2024** (pç. 8, fls. 12-13), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (03/02/2016 a 03/02/2018 – (Edital n. 01/23/2015 de Homologação – Acostado ao TC/15741/2016 – pç.2, fl.20), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Marlise de Freitas Azzolin; Nilton Francisco da Silva; Margueidi Picetti; Crisliane Pereira Barbosa e Luciane de Lima, todos nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (Edital n. 01/23/2015 de Homologação – Acostado ao TC/15741/2016 – pç.2, fl.20), para provimento de cargos e para ocupação da estrutura funcional do Município de São Gabriel do Oeste, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1325/2024

PROCESSO TC/MS: TC/568/2024**PROTOCOLO:** 2298551**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MARACAJU**JURISDICIONADO/CARGO:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão da servidora abaixo relacionada, nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público (através do Edital n. 21/2014 – pç. 5, fls. 107-110 – Acostado ao TC/09855/2014), para ocupar o cargo de Professora, no Município de Maracaju.

NOME	CPF	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	PRAZO
Evanilda Rodrigues Pinheiro	78920728100	Professora	50	14/03/2014 a 14/03/2016

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) sugeriu na **Análise n. 890/2024** (pç. 3, fls. 4-6), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1759/2024** (pç. 4 fls. 7), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (14/03/2014 a 14/03/2016 - Edital n. 21/2014 – pç. 5, fls. 107-110 – Acostado ao TC/09855/2014, de acordo com a ordem de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão da servidora**: Evanilda Rodrigues Pinheiro, nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público (Edital n. 21/2014 – pç. 5, fls. 107-110 – Acostado ao TC/09855/2014 para ocupar o cargo de Professora, no Município de Maracaju, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1266/2024

PROCESSO TC/MS: TC/569/2024

PROTOCOLO: 2298553

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA

INTERESSADO: KAZUTO HORII (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Germanio Vieira dos Santos Silva, aprovado no Concurso Público (edital de homologação n. 22/2016, pç. 35 do TC/10110/2016), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Assistente Social, no Município de Bodoquena.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 891/2024** (pç. 3, fls. 4-6), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1760/2024** (pç. 4, fl. 7), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.



DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 18/11/2016 a 18/11/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão do servidor** Germanio Vieira dos Santos Silva (CPF 010.423.248-08), em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Bodoquena, com validade de 18/11/2016 a 18/11/2018, para o cargo de Assistente Social, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1241/2024

PROCESSO TC/MS: TC/571/2024

PROTOCOLO: 2298672

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADA/CARGO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão dos servidores: Sr. **João Garcia Martinez** (Motorista D), Sra. **Larissa Freitas Marchioli Alencar** (Psicólogo), Sra. **Taila Caroline Ferreira Lima** (Enfermeiro), Sr. **Thiago Sebastião Mendes** (Fiscal de Tributos), Sra. **Claucia Coimbra Ferreira** (Agente Comunitário de Saúde), Sra. **Marcela Francilli de Lima Gonçalves** (Cozinheiro), Sra. **Seny Aparecida de Oliveira Godoy** (Especialista de Educação), Sra. **Aline Ferreira Tavares Alves** (Fiscal de Tributos), Sra. **Ariane Zorzi Santim** (Fiscal de Tributos), Sra. **Daiane Aparecida de Mello Costa** (Vigia), Sra. **Sandrielli Cassiano de Carvalho** (Auxiliar de Educação), Sr. **Paulo Henrique de Andrade** (Motorista D), Sra. **Ana Paula Solina Ventura Gomes** (Auxiliar de Serviços Gerais), Sra. **Alessandra Pinotti Tosta** (Auxiliar de Serviços Gerais) e Sra. **Celia Cristina da Silva** (Auxiliar de Serviços Gerais), nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 12/2014 – Editais de Homologação n. 13/2014 e 14/2014 - Acostado ao TC/07024/2014), lotados na Prefeitura Municipal de Brasilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-895/2024** (pç. 17, fls. 19-21), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2^ªPRC-1766/2024** (pç. 18, fls. 22-23), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores: Sr. **João Garcia Martinez** (CPF 726.538.418-00), Sra. **Larissa Freitas Marchioli Alencar** (CPF 010.837.551-02), Sra. **Taila Caroline Ferreira Lima** (CPF 031.658.541-65), Sr. **Thiago Sebastião Mendes** (CPF 024.745.601-22), Sra. **Claucia Coimbra Ferreira** (CPF 012.092.151-01), Sra. **Marcela Francilli de Lima Gonçalves** (CPF 064.093.231-23), Sra. **Seny Aparecida de Oliveira Godoy** (CPF 286.305.301-97), Sra. **Aline Ferreira Tavares Alves**



(CPF 008.010.001-57), Sra. **Ariane Zorzi Santim** (CPF 006.638.771-05), Sra. **Daiane Aparecida de Mello Costa** (CPF 019.403.051-28), Sra. **Sandrielli Cassiano de Carvalho** (CPF 065.947.321-61), Sr. **Paulo Henrique de Andrade** (CPF 009.137.681-54), Sra. **Ana Paula Solina Ventura Gomes** (CPF 945.538.311-04), Sra. **Alessandra Pinotti Tosta** (CPF 020.753.761-58) e Sra. **Celia Cristina da Silva** (CPF 000.105.871-10), nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 12/2014 – Editais de Homologação n. 13/2014 e 14/2014 - Acostado ao TC/07024/2014), lotados na Prefeitura Municipal de Brasilândia, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1269/2024

PROCESSO TC/MS: TC/575/2024

PROTOCOLO: 2298731

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO

INTERESSADO (S): 1. ODILSON ARRUDA SOARES - 2. JOSMAIL RODRIGUES
1.(PREFEITO À ÉPOCA, FALECIDO) - 2. (PREFEITO ATUAL)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor André Miranda dos Santos Junior, aprovado no Concurso Público (edital de homologação n. 01/15/2015, pç. 7 do TC/15533/2016), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Professor, no Município de Bonito.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 898/2024** (pç. 3, fls. 4-5), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1784/2024** (pç. 4, fl. 6), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 25/2/2016 a 25/2/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão do servidor** André Miranda dos Santos Junior (CPF 316.284.511-49), em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Bonito, com validade de 25/2/2016 a 25/2/2018, para o cargo de Professor, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021) e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1387/2024

PROCESSO TC/MS: TC/595/2024**PROTOCOLO:** 2299005**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**INTERESSADO** : ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO À ÉPOCA)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação n. 30/2016, pç. 5 do TC/00162/2018), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem os cargos relacionados abaixo, lotados no Município de Aquidauana.

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO	DE	DATA DA POSSE
Ezequias Laras da Silva	006.066.401-00	Trabalhador Braçal	10/11/2017		10/11/2017
Adriano da Silva Gimenez	004.869.761-30	Gari	10/11/2017		10/11/2017
Ana Cristina Souza Brito Faria	953.289.471-34	Aux. de Serviços Gerais	10/11/2017		10/11/2017
Adriana Carla de Araujo Caravassilakis	140.783.208-56	Turismólogo	10/11/2017		10/11/2017
Gilberto Correa Lipu	822.408.761-15	Trabalhador Braçal	10/11/2017		10/11/2017
Valteir Barros da Silva	019.571.501-22	Aux. de Serviços Gerais	10/11/2017		10/11/2017
Euclides de Oliveira Dias	701.909.171-72	Trabalhador Braçal	10/11/2017		10/11/2017
Eser Souza Cardoso	054.555.541-82	Vigia	10/11/2017		10/11/2017
Nielly Schineider de Souza	055.575.601-73	Aux. de Serviços Gerais	10/11/2017		10/11/2017
Aurelio Miguel dos Santos Alvico	052.590.671-18	Aux. de Serviços Gerais	10/11/2017		10/11/2017
Fatima Mendes Pereira	976.832.051-68	Aux. de Serviços Gerais	21/06/2018		21/06/2018
Daiane Andreia Dobix dos Santos	038.361.291-83	Aux. de Serviços Gerais	21/06/2018		21/06/2018
Eliete Ortiz da Cruz	015.742.461-86	Aux. de Serviços Gerais	21/06/2018		21/06/2018
Ana Keli da Silva Benites	001.417.941-51	Técnico em Enfermagem	21/06/2018		21/06/2018
Egles Aguilar Melgarejo	020.889.021-12	Aux. de Serviços Gerais	21/06/2018		21/06/2018
Zeiza Pacheco da Silva	820.830.881-15	Aux. de Serviços Gerais	21/06/2018		21/06/2018
Edina Luzia Fagundes	357.568.451-00	Técnico em Enfermagem	21/06/2018		21/06/2018
Vander Gomes Vicente	047.563.621-09	Técnico em Radiologia	31/07/2018		31/07/2018
Ana Claudia Cardoso Flores	981.742.311-53	Professor(a) Educação Infantil	31/07/2018		31/07/2018
Stella Rita de Lima Celestino	544.149.971-00	Professor(a) Educação Infantil	31/07/2018		31/07/2018



Francisca Gardenia Braga	056.642.421-59	Professor(a) Educação Infantil	31/07/2018	31/07/2018
Flavio Henrique Cabreira	832.413.701-78	Professor(a) Educação Infantil	31/07/2018	31/07/2018
Helio Vitorino Cardoso	120.473.251-53	Técnico em Edificações	03/10/2018	03/10/2018
Rosa Beatriz Ramires de Almeida	016.091.761-11	Técnico em Enfermagem	03/10/2018	03/10/2018
Nilce Angerame Pereira Junior	162.570.061-04	Terapeuta Ocupacional	03/10/2018	03/10/2018
Renata dos Santos Andrade	037.971.281-42	Técnico em Enfermagem	03/10/2018	03/10/2018

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 931/2024** (pç. 28, fls. 30-32), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1873/2024** (pç. 29, fls. 33-34), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 24/11/2016 a 24/11/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Ezequias Laras da Silva, Adriano da Silva Gimenez, Ana Cristina Souza Brito Faria, Adriana Carla de Araujo Caravassilakis, Gilberto Correa Lipu, Valteir Barros da Silva, Euclides de Oliveira Dias, Eser Souza Cardoso, Nielly Schineider de Souza, Aurelio Miguel dos Santos Alvico, Fatima Mendes Pereira, Daiane Andreia Dobix dos Santos, Eliete Ortiz da Cruz, Ana Keli da Silva Benites, Egles Aguilar Melgarejo, Zeiza Pacheco da Silva, Edina Luzia Fagundes, Vander Gomes Vicente, Ana Claudia Cardoso Flores, Stella Rita de Lima Celestino, Francisca Gardenia Braga, Flavio Henrique Cabreira, Helio Vitorino Cardoso, Rosa Beatriz Ramires de Almeida, Nilce Angerame Pereira Junior e Renata dos Santos Andrade, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, com validade de 24/11/2016 a 24/11/2018, para os cargos relacionados acima, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1416/2024

PROCESSO TC/MS: TC/609/2024

PROTOCOLO: 2299234

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADA/CARGO: ALBERTO LUIZ SAOVESSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão dos servidores: **Adriana Aparecida de Oliveira Flores** (Auxiliar de Serv. Gerais), **Arildo Rodrigues de Souza** (Motorista Classe B), **Rodrigo Agostinho**



Moreno (Motorista Classe B), **Ramão Cesar Doldan Marques** (Motorista Classe B), **Mirian Cabrera Teixeira** (Psicóloga I), **Amelia Silva de Oliveira** (Auxiliar de Serv. Gerais), **Lourdes Arcangelo da Silva** (Auxiliar de Serv. Gerais), **Magna Maria da Silva** (Auxiliar de Serv. Gerais), **Mirian dos Santos Ribeiro** (Auxiliar de Serv. Gerais), **Sonia Vrech Vidoto** (Auxiliar de Serv. Gerais), **Ana Paula do Prado** (Auxiliar de Serv. Gerais), **Eliane de Jesus Oliveira** (Auxiliar de Serv. Gerais), **Marli Valentim dos Santos Moura** (Auxiliar de Serv. Gerais), **Rosalina Ventura Rufino Queiroz** (Merendeira), **Jose de Moura Pereira** (Vigia), **Vagnei Ferreira Rocha** (Encanador), **Carlos Eduardo Azevedo Rodrigues** (Vigia), **Francisco Martins dos Santos** (Vigia), **Jorge Wilson da Silva** (Vigia), **Emerson Sanches Nogueira** (Eletricista Predial), **Mauro Macedo de Oliveira** (Pedreiro), **Anderson Jose Borges Claro** (Auxiliar Administrativo), **Camila Dias Nogueira da Silva** (Auxiliar e/ou Téc. De Enfermagem), **Larissa Rodrigues Sanches** (Fisioterapeuta II), **Suellen Carla Vieira Diniz Aragão** (Assistente de Administração), **Douglas Leite Pereira** (Monitor de Programas Sociais), **Bruno Elvis Queiros Martins** (Trabalhador Braçal), **Elza Gouveia da Silva** (Trabalhador Braçal), **Idelma Schunk da Silva** (Trabalhador Braçal), **Ivani de Araujo Rocha da Silva** (Trabalhador Braçal), **Janete dos Santos** (Trabalhador Braçal), **Ramona Aparecida Dias Prieto** (Trabalhador Braçal), **Jucimar do Carmo de Sena** (Motorista Classe B), **Cleuson Venancio Marin** (Motorista Classe C), **Elcio de Almeida Barros** (Motorista Classe C), **Luis Aparecido da Silva Cury** (Motorista Classe C), **Brenda de Almeida Lobo Ruiz** (Agente Administrativo), **Bruno Franco Pereira Jorge** (Agente Administrativo), **Thiago Soares Bispo** (Agente Fiscal de Tributação), **Viviane Pereira Teixeira** (Assistente Social II), **Leia Ferreira de Abreu Aguiar** (Assistente de Administração), **Gabriel Jorge dos Santos Barbosa** (Engenheiro Civil I), **Walter Cremasco Neto** (Médico Ginecologista), **Fabiane de Carvalho Gonzalo Santos** (Médico Pediatra), **Adriana Rodrigues Deodato Gouveia** (Monitor de Veículo Escolar), **Ivanilza Barbosa Duarte** (Monitor de Veículo Escolar), **Keuslen Francielen Silva Mendonça** (Monitor de Veículo Escolar), **Carlos Eduardo Romero Nobre Leal** (Auxiliar de Serviços Gerais), **Cinthia Samulha da Silva** (Vigia) e **Leonardo Laurindo dos Santos** (Vigia), nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (Edital de Homologação: Decreto 095/2014 - Acostado ao TC/991/2019 – pç. 04), lotados na Prefeitura Municipal de Batayporã.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-960/2024** (pç. 52, fls. 55-58), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-1942/2024** (pç. 53, fls. 59-60), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores: **Adriana Aparecida de Oliveira Flores** (CPF 018.542.891-60), **Arildo Rodrigues de Souza** (CPF 968.224.061-15), **Rodrigo Agostinho Moreno** (CPF 025.923.061-88), **Ramão Cesar Doldan Marques** (CPF 148.329.331-91), **Mirian Cabrera Teixeira** (CPF 014.612.921-07), **Amelia Silva de Oliveira** (CPF 951.641.461-34), **Lourdes Arcangelo da Silva** (CPF 011.802.541-47), **Magna Maria da Silva** (CPF 930.939.001-82), **Mirian dos Santos Ribeiro** (CPF 930.726.601-82), **Sonia Vrech Vidoto** (CPF 661.624.911-53), **Ana Paula do Prado** (CPF 012.384.091-05), **Eliane de Jesus Oliveira** (CPF 013.537.031-00), **Marli Valentim dos Santos Moura** (CPF 858.092.171-68), **Rosalina Ventura Rufino Queiroz** (CPF 519.856.161-49), **Jose de Moura Pereira** (CPF 824.855.341-87), **Vagnei Ferreira Rocha** (CPF 017.983.661-77), **Carlos Eduardo Azevedo Rodrigues** (CPF 022.668.461-08), **Francisco Martins dos Santos** (CPF 608.766.111-53), **Jorge Wilson da Silva** (CPF 357.350.901-00), **Emerson Sanches Nogueira** (CPF 002.308.821-45), **Mauro Macedo de Oliveira** (CPF 832.595.891-04), **Anderson Jose Borges Claro** (CPF 032.732.251-90), **Camila Dias Nogueira da Silva** (CPF 029.902.601-96), **Larissa Rodrigues Sanches** (CPF 001.299.141-42), **Suellen Carla Vieira Diniz Aragão** (CPF 034.603.461-24), **Douglas Leite Pereira** (CPF 058.692.511-25), **Bruno Elvis Queiros Martins** (CPF 035.426.501-61), **Elza Gouveia da Silva** (CPF 901.067.681-15), **Idelma Schunk da Silva** (CPF 803.589.181-20), **Ivani de Araujo Rocha da Silva** (CPF 639.414.571-87), **Janete dos Santos** (CPF 037.887.031-99), **Ramona Aparecida Dias Prieto** (CPF 554.758.501-78), **Jucimar do Carmo de Sena** (CPF 020.502.471-84), **Cleuson Venancio Marin** (CPF 950.728.021-91), **Elcio de Almeida Barros** (CPF 833.121.961-91), **Luis Aparecido da Silva Cury** (CPF 848.064.351-04), **Brenda de Almeida Lobo Ruiz** (CPF 024.186.001-65), **Bruno Franco Pereira Jorge** (CPF 017.623.911-12), **Thiago Soares Bispo** (CPF 053.988.401-42), **Viviane Pereira Teixeira** (CPF 030.670.241-09), **Leia Ferreira de Abreu Aguiar** (CPF 836.747.051-68), **Gabriel Jorge dos Santos Barbosa** (CPF 024.868.671-20), **Walter Cremasco Neto** (CPF 277.430.298-67), **Fabiane de Carvalho Gonzalo Santos** (CPF 843.031.901-87), **Adriana Rodrigues Deodato Gouveia** (CPF 035.921.221-26), **Ivanilza Barbosa Duarte** (CPF 500.681.211-72), **Keuslen Francielen Silva Mendonça** (CPF 044.728.151-84), **Carlos Eduardo Romero Nobre Leal** (CPF 853.308.251-72), **Cinthia Samulha da Silva** (CPF 010.299.621-03), e **Leonardo Laurindo dos Santos** (CPF 257.387.391-91), aprovados no Concurso Público (Edital de Homologação: Decreto 095/2014 - Acostado ao TC/991/2019 – pç 04), lotados na Prefeitura Municipal de Batayporã, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III,



e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1409/2024

PROCESSO TC/MS: TC/611/2024

PROTOCOLO: 2299254

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ

INTERESSADO: JORGE LUIZ TAKAHASHI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2014 (pç. 01, fl. 2-48); Homologado pelo Decreto 95/2014 (pç. 4, fl. 65), acostados no TC/991/2019, nomeados em caráter efetivo, na Prefeitura Municipal de Batayporã.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CPF	FUNÇÃO	CLASS.
PATRICIA SCHULZ FERNANDES	02/06/2018	06/06/2018	02469625181	ASSITENTE SOCIAL II	6º
DOUGLAS DOS SANTOS	31/07/2018	01/08/2018	03962585141	VIGIA	19º
EDILEI FERNANDES DE SOUSA	31/07/2018	01/08/2018	63705834134	VIGIA	21º
RIVANILDO DA SILVA ANTONIO	31/07/2018	01/08/2018	92498981187	VIGIA	22º
CARLOS HENRIQUE DE MELO	30/07/2018	31/07/2018	04168521907	MOTORISTA CLASSE B	12º
DIEGO COTA DA SILVA	24/05/2017	02/06/2017	03142288104	VIGIA	12º
EBERSON DA SILVA RODRIGUES	24/05/2017	02/06/2017	03669072128	VIGIA	11º
FERNANDA DE SOUZA MARÇAL	24/05/2017	02/06/2017	00230649190	VIGIA	131º
JESULINO CELESTINO	24/05/2017	02/06/2017	61372803149	VIGIA	16º
IVALDO MARQUES DA SILVA	24/05/2017	02/06/2017	60072059168	VIGIA	15º
THAIS NOGUEIRA DA SILVA	24/05/2017	02/06/2017	05874833188	AGENTE ADMINISTRATIVO	45º
VITORIA MARIA COSTA OLIVEIRA	24/05/2017	02/06/2017	03827543100	MONITOR DE VEÍCULO ESCOLAR	435º
ROSENILDA CORREA DA COSTA	24/05/2017	02/06/2017	02829930100	AGENTE ADMINISTRATIVO	12º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 961/2024 (pç. 15, fls. 16-18), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1957/2024 (pç. 16, fl. 19), opinando pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do certame, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.



Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores Sra. Patricia Schulz Fernandes, Sr. Douglas Dos Santos, Sr. Edilei Fernandes De Sousa, Sr. Rivanildo Da Silva Antonio, Sr. Carlos Henrique De Melo, Sr. Diego Cota Da Silva, Sr. Eberson Da Silva Rodrigues, Sra. Fernanda De Souza Marçal, Sr. Jesulino Celestino, Sr. Nivaldo Marques Da Silva, Sra. Thais Nogueira Da Silva, Sra. Vitoria Maria Costa Oliveira e Sra. Rosenilda Correa Da Costa, aprovados no concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Batayporã, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1433/2024

PROCESSO TC/MS: TC/612/2024

PROTOCOLO: 2299255

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

INTERESSADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por concurso da servidora Marcia dos Santos da Rosa, aprovada no Concurso Público (Edital de Abertura n. 1/2017, Edital de Homologação Decreto 4.527), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Assistente Administrativo, no Município de Costa Rica.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que se manifestou por meio da Análise n. 962/2024 (pç. 3, fls. 4-6) pelo registro do ato de admissão da servidora acima mencionada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2ª PRC – 1959/2024 (pç. 4, fl. 7), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu em 03/12/2018 e a posse em 03/12/2018, dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (10ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Marcia dos Santos da Rosa, CPF - 03564384146, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Costa Rica, para o cargo de Assistente Administrativa, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1479/2024

PROCESSO TC/MS: TC/625/2024

PROTOCOLO: 2299496

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI

INTERESSADO: ISABEL CRISTINA RODRIGUES (PREFEITA A ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 001/2016, pç. 6, fl. 27 acostado no TC/10499/2018), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem os cargos relacionados abaixo, lotados no Município de Juti.

NOME	CPF	CARGO	DATA DE NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE
Veridiana Giselle da Rosa	008.484.241-58	Enfermeiro	02/03/2016	02/03/2016
Ana Claudia Lopes	614.725.811-72	Agente de Apoio Administrativo	07/03/2016	07/03/2016
Luciana Batista dos Santos	998.443.031-68	Técnico em Enfermagem	01/03/2016	01/03/216
Wagner Henrique da Silva	168.461.968-89	Motorista II	15/03/2016	15/03/2016
Lídia Gasparin Silva	027.098.169-11	Auxiliar de Serviços Diversos	03/03/2016	03/03/2016
Marcelo Aparecido Francisco Pinheiro	005.291.231-00	Motorista II	07/03/2016	07/03/2016
Elisangela da Silva Santos	867.253.001-20	Auxiliar de Serviços Diversos	24/03/2016	24/03/2016
Carla Regina Fernandes	989.293.051-72	Auxiliar de Serviços Diversos	21/03/2016	21/03/2016
Elizangela Carvalho do Nascimento	854.328.061-34	Auxiliar de Serviços Diversos	07/03/2016	07/03/2016
Rozenai Ramires Escubilha	016.714.001-94	Cozinheiro	01/03/2016	01/03/2016
Edson de Macena Oliveira	029.983.641-01	Motorista II	01/03/2016	01/03/2016
Clenir Flores de Avila	004.175.391-77	Auxiliar de Serviços Diversos	09/03/2016	09/03/2016
Maria Izabel Sêspede Flôres	993.047.911-20	Agente de Apoio Administrativo	01/03/2016	01/03/2016
Celia Ruiz De Abreu	930.161.071-04	Auxiliar de Serviços Diversos	04/03/2016	04/03/2016
Ezequias Alsamêndia de Oliveira	032.538.311-16	Trabalhador Braçal	03/03/2016	03/03/2016
Marcia Defente	555.892.001-72	Motorista II	01/03/2016	01/03/2016
Miguel Batista Alves	615.339.801-44	Operador de Máquinas Leves	02/03/2016	02/03/2016
Amauri Paulo Borsatto	043.343.521-62	Motorista II	01/03/2016	01/03/2016



Lucas Alves Vila Machado	063.034.771-94	Fiscal de Obras e Posturas	07/03/2016	07/03/2016
Fatima Aparecida Santos Benites	006.898.861-36	Auxiliar de Serviços Diversos	01/03/2016	01/03/2016
Edifram Dias de Souza	638.532.211-49	Operador de Máquinas Leves	01/03/2016	01/03/2016
Keila Becker Erani	031.616.691-00	Nutricionista	14/03/2016	14/03/2016
Dolores Aparecida Dene Cristaldo	007.813.521-42	Auxiliar de Serviços Diversos	01/03/2016	01/03/2016
Eduardo Pelegrini	035.741.779-84	Médico	09/03/2016	09/03/2016
Maicon Rodrigues dos Santos Ferreira	027.894.941-00	Auxiliar de Laboratório	07/03/2016	07/03/2016
Vera Regina Ramires Escubilha	025.318.671-47	Auxiliar de Serviços Diversos	03/03/2016	03/03/2016
Elis Paula Martinez	006.848.111-03	Cozinheiro	14/03/2016	14/03/2016
Daiana Aparecida da Silva Silvestre	115.403.517-42	Médico	15/03/2016	15/03/2016
Wellington Soares Goes	015.485.361-56	Motorista II	11/04/2016	11/04/2016
Dinei Vieira Lopes	653.654.611-34	Trabalhador Braçal	18/04/2016	18/04/2016
Andressa Antônia de Moraes	005.277.981-50	Motorista II	04/04/2016	04/04/2016
Nair Cardoso da Silva	807.573.321-53	Auxiliar de Serviços Diversos	29/04/2016	29/04/2016
Mara Aline Campos Galvão	002.014.901-88	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	28/04/2016	28/04/2016
Juliana Morinigo Ribeiro	981.484.431-49	Psicólogo	04/04/2016	04/04/2016
Alice Alves da Silva	031.688.061-29	Agente Administrativo	11/04/2016	11/04/2016
Joyce Cristina das Virgens	024.841.391-01	Enfermeiro	07/04/2016	07/04/2016
Jacqueline Padilha Leguissamon	042.757.411-02	Trabalhador Braçal	04/04/2016	04/04/2016
Paulo Manoel dos Santos	868.530.071-15	Trabalhador Braçal	11/04/2016	11/04/2016
Ana Lucia Candido de Carvalho	996.661.971-20	Agente Administrativo	11/04/2016	11/04/2016
Andressa Reverso Dalla Bernardina	961.915.701-04	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	29/04/2016	29/04/2016
Fabio Queiróz de Oliveira	025.349.221-14	Farmacêutico	04/04/2016	04/04/2016
Anderson Aparecido Sena De Oliveira	033.160.201-60	Trabalhador Braçal	04/04/2016	04/04/2016
Ricardo Borges	528.356.691-91	Trabalhador Braçal	01/04/2016	01/04/2016
Joice Arguelho Sanabre	031.741.221-39	Assistente Social	25/04/2016	25/04/2016
Lidiana Ferreira Neto dos Santos	010.374.731-16	Professor	04/04/2016	04/04/2016
Bruno Barbosa Amstalden	382.046.978-80	Fisioterapeuta	13/06/2016	13/06/2016
Luciana dos Santos Paes de Almeida	608.526.901-34	Professor	06/09/2016	06/09/2016



Nancy Patricio de Amorim	599.862.989-20	Professor	13/09/2016	13/09/2016
--------------------------	----------------	-----------	------------	------------

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 977/2024** (pç. 51, fls. 55-59), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1960/2024** (pç. 52, fls. 60-61), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 11/02/2016 a 11/02/2018 de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Veridiana Giselle da Rosa (008.484.241-58), Ana Claudia Lopes (614.725.811-72), Luciana Batista dos Santos (998.443.031-68), Wagner Henrique da Silva (168.461.968-89), Lídia Gasparin Silva (027.098.169-11), Marcelo Aparecido Francisco Pinheiro (005.291.231-00), Elisângela da Silva Santos (867.253.001-20), Carla Regina Fernandes (989.293.051-72), Elizângela Carvalho do Nascimento (854.328.061-34), Rozenai Ramires Escubilha (016.714.001-94), Edson de Macena Oliveira (029.983.641-01), Clenir Flores de Avila (004.175.391-77), Maria Izabel Sêspede Flôres (993.047.911-20), Celia Ruiz de Abreu (930.161.071-04), Ezequias Alsamêndia de Oliveira (032.538.311-16), Marcia Defente (555.892.001-72), Miguel Batista Alves (615.339.801-44), Amauri Paulo Borsatto (043.343.521-62), Lucas Alves Vila Machado (063.034.771-94), Fatima Aparecida Santos Benites (006.898.861-36), Edifram Dias de Souza (638.532.211-49), Keila Becker Erani (031.616.691-00), Dolores Aparecida Dene Cristaldo (007.813.521-42), Eduardo Pelegrini (035.741.779-84), Maicon Rodrigues dos Santos Ferreira (027.894.941-00), Vera Regina Ramires Escubilha (025.318.671-47), Elis Paula Martinez (006.848.111-03), Daiana Aparecida da Silva Silvestre (115.403.517-42), Wellington Soares Goes (015.485.361-56), Dinei Vieira Lopes (653.654.611-34), Andressa Antônia de Moraes (005.277.981-50), Nair Cardoso da Silva (807.573.321-53), Mara Aline Campos Galvão (002.014.901-88), Juliana Morinigo Ribeiro (981.484.431-49), Alice Alves da Silva (031.688.061-29), Joyce Cristina das Virgens (02484139101), Jacqueline Padilha Leguissamon (042.757.411-02), Paulo Manoel dos Santos (868.530.071-15), Ana Lucia Candido de Carvalho (996.661.971-20), Andressa Reverso Dalla Bernardina (961.915.701-04), Fabio Queiróz de Oliveira (025.349.221-14), Anderson Aparecido Sena de Oliveira (033.160.201-60), Ricardo Borges (528.356.691-91), Joice Arguelho Sanabre (031.741.221-39), Lidiana Ferreira Neto dos Santos (010.374.731-16), Bruno Barbosa Amstalden (382.046.978-80), Luciana dos Santos Paes de Almeida (608.526.901-34) e Nancy Patricio de Amorim (599.862.989-20) em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Juti, com validade de 11/02/2016 a 11/02/2018, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1432/2024

PROCESSO TC/MS: TC/633/2024

PROTOCOLO: 2299636

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO/CARGO: 1. JORGE LUIZ TAKAHASHI (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS) - 2. ALBERTO LUIZ SOVESSO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registros, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (através do Decreto n. s/n na pç. 3, e Homologados



no Decreto n. 095/2014 de 31/6/2014 na pç.4 Acostado ao TC/991/2019), para provimentos de cargos da estrutura funcional, no Município de Batayporã.

NOME	CPF	CARGO	DATA DE NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE
TATIANE HENRIQUE RODRIGUES	719.655.211-34	PSICÓLOGA I	29/05/2015	02/06/2015
GUTEMBERG SANCHES NOGUEIRA	900.145.611-15	FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	20/03/2015	25/03/2015
ANTONIO CARLOS FIRMINO JUNIOR	050.121.331-70	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	29/04/2015	04/05/2015
FABIO CARDOSO RADEKE	704.812.101-72	CONTROLADOR GERAL	02/03/2015	05/03/2015
HELENA PINTO NUNES DA SILVA	608.808.051-53	AUXILIAR DE AÇÕES SOCIAIS	29/05/2015	02/06/2015
GEORGI ANDRE DA COSTA ALVARADO	035.254.191-12	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	29/06/2015	01/07/2015
NATALIA DELGADO FERREIRA	027.078.151-01	PSICÓLOGO II	29/06/2015	01/07/2015
MAURICIO COTA DA ROCHA	032.097.051-51	TÉCNICO EM AGROPECUARIA	30/08/2015	05/10/2015
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA	963.152.881-20	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	13/04/2016	18/04/2018
JOEL NUNES DA SILVA	021.716.791-82	VIGIA	11/03/2016	15/03/2016
PAULO MELO DE SA	003.692.471-75	VIGIA	11/03/2016	15/03/2016
CICERO DIAS NOGUEIRA	437.227.331-20	MOTORISTA CLASSE - C	13/04/2016	18/04/2016
ANA PAULA SOARES MARTINS BREGUEDO	017.670.061-79	AUXILIAR E/OU TECNICO DE ENFERMAGEM	27/01/2016	01/02/2016
MARIA ANTONIA ALVES PORTELA SOUZA	365.219.491-87	PEDAGOGO	11/03/2016	15/03/2016
ALESSANDRA APARECIDA DE ABREU NUNES KRUGER	898.661.931-87	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	24/11/2016	05/12/2016
VANUSA FERREIRA DA SILVA	956.256.901-20	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	24/11/2016	05/12/2016
FERNANDA GONÇALVES GIMENES	053.564.551-19	MERENDEIRA	17/05/2016	20/05/2016
DEIZIANE BERNARDES DA SILVA	036.008.291-22	AGENTE ADMINISTRATIVO	17/05/2016	20/05/2016
ROSENI DE ALBUQUERQUE KREJCI	468.382.951-72	PSICÓLOGA I	25/04/2016	02/05/2016
RITA DE CÁSSIA ROCHA DOS SANTOS	952.880.311-34	AGENTE ADMINISTRATIVO	30/07/2015	03/08/2015
ODILSON DE MORAES	957.240.871-20	PROCURADOR JURIDICO I	15/10/2014	03/11/2014
ELISANGELA DE ASSIS BARBOSA FILOMENO	966.020.821-91	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	18/11/2014	24/11/2014
VANIA APARECIDA CAETANO	848.612.231-72	PEDAGOGO	17/10/2014	03/11/2014
OSWALDO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR	305.310.248-06	MÉDICO CLINICO GERAL II	01/10/2014	01/10/2014
EDIMILSON CAETANO DE LIMA	926.52.4091-15	CARPINTEIRO	13/10/2014	16/10/2014
VAGNER DE FREITAS SANTOS	039.317.091-83	AGENTE ADMINISTRATIVO	11/03/2016	15/03/2016



LUCILENE SENA BARRETO BENTO	986.780.861-49	PEDAGOGO	29/02/2016	04/03/2016
PATRICIA DE OLIVEIRA SANTI	015.546.631-30	MOTORISTA CLASSE B	20/03/2015	25/03/2015
DANIELE FERNANDA GOUVEIA	010.580.811-36	ASSISTENTE SOCIAL II	27/03/2015	01/04/2015
THAISE DE ANDRADE CUNHA	019.425.701-04	CONTROLADOR GERAL	18/11/2014	24/11/2014

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) sugeriu na **Análise n. 989/2024** (pç.32, fls. 34-36), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1965/2024** (pç.33, fls. 37-38), opinando pelos **registros** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (31/07/2014 a 31/07/2016 - Item 14.9 do Edital n. 001/2014 de 17 de março de 2014 – pç. 1, fls. 2-48 – Acostado ao TC/991/2019 – Homologados no Decreto n. 095 de 31 de julho de 2014, de acordo com as ordens de classificações homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelos **registros dos atos de admissões dos servidores: Tatiane Henrique Rodrigues** (CPF n. 719.655.211-34); **Gutemberg Sanches Nogueira** (CPF n. 900.145.611-15); **Antônio Carlos Firmino Junior** (CPF n. 050.121.331-70); **Fabio Cardoso Radeke** (CPF n. 704.812.101-72); **Helena Pinto Nunes da Silva** (CPF n. 608.808.051-53); **Georgi André da Costa Alvarado** (CPF n. 035.254.191-12); **Natalia Delgado Ferreira** (CPF n. 027.078.151-01); **Mauricio Cota da Rocha** (CPF n. 032.097.051-51); **Maria de Fatima Oliveira Silva** (CPF n. 963.152.881-20); **Joel Nunes da Silva** (CPF n. 021.716.791-82); **Paulo Melo de Sa** (CPF n. 003.692.471-75); **Cicero Dias Nogueira** (CPF n. 437.227.331-20); **Ana Paula Soares Martins Breguedo** (CPF n. 017.670.061-79); **Maria Antônia Alves Portela Souza** (CPF n. 365.219.491-87); **Alessandra Aparecida de Abreu Nunes Kruger** (CPF n. 898.661.931-87); **Vanusa Ferreira da Silva** (CPF n. 956.256.901-20); **Fernanda Gonçalves Gimenes** (CPF n. 053.564.551-19); **Deiziane Bernardes da Silva** (CPF n. 036.008.291-22); **Roseni de Albuquerque Krejci** (CPF n. 468.382.951-72); **Rita de Cássia Rocha dos Santos** (CPF n. 952.880.311-34); **Odilson de Moraes** (CPF n. 957.240.871-20); **Elisangela de Assis Barbosa Filomeno** (CPF n. 966.020.821-91); **Vania Aparecida Caetano**(CPF n. 848.612.231-72); **Oswaldo Fernandes de Souza Junior** (CPF n. 305.310.248-06); **Edimilson Caetano de Lima** (CPF n. 926.524.091-15); **Vagner de Freitas Santos** (CPF n. 039.317.091-83); **Lucilene Sena Barreto Bento** (CPF n. 986.780.861-49); **Patrícia de Oliveira Santi** (CPF n. 015.546.631-30); **Daniele Fernanda Gouveia** (CPF n. 010.580.811-36) e **Thaise de Andrade Cunha** (CPF n. 019.425.701-04), nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (através do Decreto n. s/n na pç. 3, e Homologados no Decreto n. 095/2014 de 31/6/2014 na pç.4 – Ambos Acostados ao TC/991/2019), para provimentos de cargos da estrutura funcional, no Município de Batayporã, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 7171/2024
: TC/551/2022

PROCESSO TC/MS



PROTOCOLO : 2148744
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 1640-1642, que foi requerida pela jurisdicionada Gerolina da Silva Alves a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1635.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a interessada apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 6483/2024

PROCESSO TC/MS : TC/10029/2023
PROTOCOLO : 2279357
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DONIZETE APARECIDO VIARO
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 276-277, que foi requerida pelo jurisdicionado Donizete Aparecido Viaro a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 268.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7769/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11221/2021
PROTOCOLO: 2130572
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 54/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de locação de maquinário pesado e caminhão pipa, para atender a Secretaria Municipal de Obras, Gestão Urbana e Habitação.



A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-2543/2024, destacou a perda do objeto para controle prévio visto que já houve a licitação, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-1917/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7754/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11412/2022

PROTOCOLO: 2192201

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 34/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a aquisição de material elétrico, para atender a Secretaria Municipal de Obras, Gestão Urbana e Habitação.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-2666/2024, destacou a perda do caráter preventivo dos autos, uma vez que constatada a homologação da licitação, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-1956/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ – 7804/2024

PROCESSO TC/MS

: TC/781/2024

PROTOCOLO

: 2301348

ÓRGÃO

: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO



RESPONSÁVEL : AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : ADMISSÃO
INTERESSADO : PEDRO ANTÔNIO BENITEZ TERRA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini, (peça 15) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-1504/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 20 de março de 2024.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ – 7807/2024

PROCESSO TC/MS : TC/783/2024
PROTOCOLO : 2301353
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
RESPONSÁVEL : AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : ADMISSÃO
INTERESSADO : RAMON MACHADO GOMES
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini, (peça 15) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-1511/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 20 de março de 2024.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ – 7810/2024

PROCESSO TC/MS : TC/790/2024
PROTOCOLO : 2301384
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
RESPONSÁVEL : AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : ADMISSÃO
INTERESSADO : DOUGLAS MARRONE GOMES
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini, (peça 15) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-1514/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 20 de março de 2024.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete



DESPACHO DSP - G.ODJ – 7815/2024

PROCESSO TC/MS : TC/791/2024
PROTOCOLO : 2301386
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
RESPONSÁVEL : AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : ADMISSÃO
INTERESSADO : JÚLIO CEZAR BESEN
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini, (peça 15) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-1518/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 20 de março de 2024.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 32692/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6083/2023
PROTOCOLO: 2250297
ENTE: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A): LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do Pregão Eletrônico nº 16/2023, lançado pela Administração municipal de Rio Brilhante, com vistas ao registro de preços para aquisição de materiais e equipamentos de informática (peça 22, fl. 1507).

Conforme se observa na Análise ANA - DFCLP - 3531/2023 (peça 26, fls. 1678-1694), a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFCLP) constatou a existência de impropriedades que representariam risco à competição, o que poderia resultar em contratação desvantajosa e irregular, quais sejam:

- inconsistência na definição do objeto, pois a licitação abrangeu itens de naturezas distintas;
- deficiência na justificativa para a realização da licitação e para o quantitativo a ser licitado;
- descrição excessiva dos itens demandados;
- insuficiência de fontes para a seleção da proposta mais vantajosa;
- ausência de informações precisas e relevantes no subanexo X.

Diante disso, a DFCLP propôs a suspensão cautelar do certame.

Intimado a se manifestar, o gestor apresentou documentos e justificativas acerca dos apontamentos da divisão.

Ao analisar a resposta do gestor, a equipe técnica concluiu que apenas foi sanada a falha relativa à descrição excessiva dos itens demandados. Examinando os autos, vejo que, de fato, essa falha foi sanada por meio do primeiro e do segundo adendo ao edital, em que as descrições foram alteradas de modo a incluir apenas o necessário para a identificação dos itens e evitar a restrição da competitividade.

Quanto à inconsistência na definição do objeto, a divisão de fiscalização pontuou que há itens que não são equipamentos/materiais de informática, mas, sim, equipamentos eletrônicos. Segundo ela, haveria restrição à competitividade porque as empresas interessadas não seriam informadas do que a Administração pretende adquirir exatamente.

Discordo da visão da equipe técnica nesse ponto. Embora a falha deva ser repreendida, entendo que não é o caso para a suspensão liminar do certame, podendo a questão ser tratada no controle posterior. Isso porque não vejo que houve significativa restrição à competitividade – o termo de referência, com todos os itens a serem licitados, ao ser disponibilizado no site do Município, permite que todas as empresas interessadas tenham acesso ao conteúdo da licitação.



No que se refere à deficiência na justificativa para a realização da licitação e para os quantitativos previstos pelo Município, a DFLCP apontou que:

Notam-se vários trechos dessas justificativas são idênticos, denotando que não foram elaborados segundo as necessidades de cada secretaria, indicando tratarem-se de modelos prontos e pro forma, o que pode comprometer a fidedignidade do ETP, e, por consequência, dos dados constantes do TR e do edital.

Compreende-se que a simples alegação da “obsolescência programada”, da “depreciação natural” e da necessidade de continuidade na prestação dos serviços públicos não são suficientes para efetivamente demonstrar a essência das necessidades que levam a Administração a precisar do objeto em questão, ou seja, não há a clara comprovação das razões da necessidade da licitação (peça 26, fl. 1680).

Também nesse caso vejo que o exame pode ser realizado no controle posterior. Por se tratar de sistema de registro de preços, não é obrigatória a aquisição dos itens registrados na ata. As deficiências na justificativa podem ser supridas pelo gestor quando da aquisição efetiva do item, ou seja, quando da solicitação da compra, deverá o gestor, para solucionar a deficiência apontada, apresentar robusta justificativa para demonstrar a necessidade da compra e a sua compatibilidade com o interesse público.

Por fim, quanto à insuficiência de fontes na pesquisa de preços e ausência de informações precisas e relevantes no subanexo X, tenho que também são questões que devem ser examinadas no controle posterior, conforme passo a explicar.

A divisão apontou que (peça 26, fls. 1691-1692, grifos adicionados):

(...) em alguns dos campos onde deveriam constar os nomes das fontes de pesquisa de preços, constam apenas as expressões “mídia especializada 1”, “mídia especializada 2”, “mídia especializada 3”, e assim por diante, impedindo a conferência dos valores com os inúmeros documentos juntados no ETP.

(...)

Além disso, também no Subanexo X, foram citadas como fontes 34 (trinta e quatro) Atas de Registro de Preços de outros órgãos.

No entanto, o que em princípio poderia denotar a amplitude da pesquisa, na realidade impede a precisão das informações, uma vez que, **cada uma das colunas dessas 34 (trinta e quatro) atas contém, tão somente, alguns poucos dos 89 (oitenta e nove) itens demandados.**

Frise-se que a forma como o documento foi preenchido dificulta a sua leitura e respectiva análise.

Desse modo, a inserção de grande quantidade de dados irrelevantes somada à ausência dos nomes das citas “mídias especializadas” demonstram que o Subanexo X teve seu preenchimento pro forma, tornando-o um documento sem relevância material, em afronta à previsão do item 1.1, C, 5 do Anexo VI da Resolução n. 88/2018.

Embora o gestor não tenha discriminado quais as empresas correspondem ao que definiu como “mídia especializada”, foi demonstrado nos autos que a pesquisa foi feita. A título de exemplo, temos o item *access point* para ambientes externos *outdoor*:

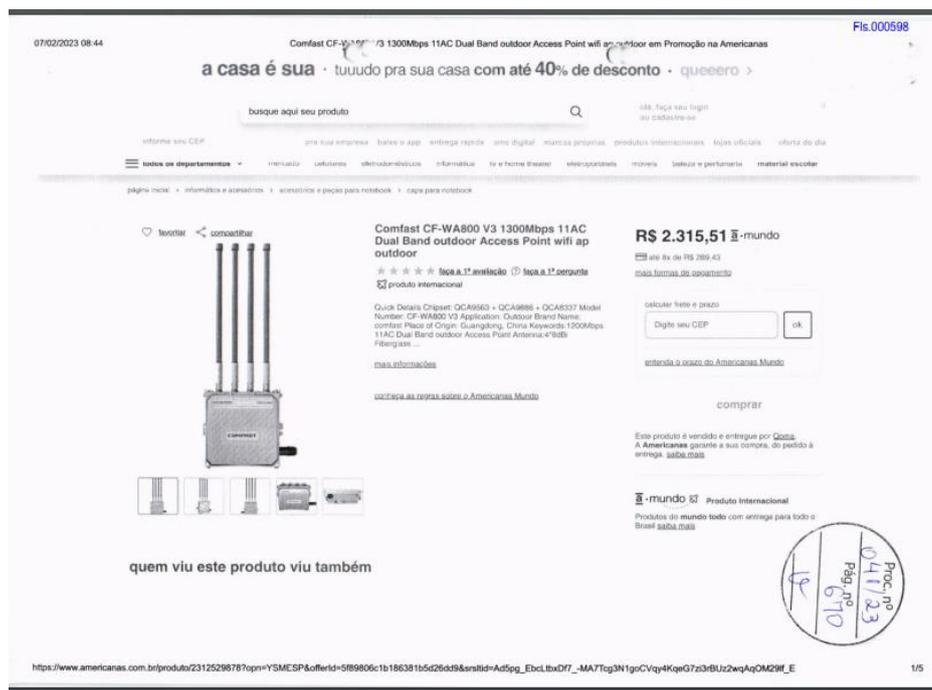
Valor mídia especializada 1 conforme subanexo X: R\$ 5954,90

Comprovação da pesquisa nos autos: peça 8, fls. 596-597 (orçamento realizado por meio de pesquisa na *internet* – empresa: Net Computadores)



Valor mídia especializada 2 conforme subanexo X: R\$ 2.315,51

Comprovação da pesquisa nos autos: peça 8, fl. 598-599 (orçamento realizado por meio de pesquisa na *internet* – empresa: Americanas)



Mesmo diante de dados suficientes para a análise, a divisão não pormenorizou as possíveis impropriedades na pesquisa. Não apontou, por exemplo, quais valores incluídos no subanexo X não teriam sido comprovados nos autos.

Diferentemente do que sustenta a equipe técnica, são justamente os inúmeros documentos juntados aos autos (incluídas as capturas de tela dos orçamentos obtidos na internet), que permitem a conferência e comprovação dos dados inseridos no subanexo X.

Inconsistente também a alegação de que as fontes de pesquisa de preços foram insuficientes. A conclusão da equipe técnica parece não levar em conta o contexto dos autos. Vejamos.

Às fls. 1049, o gestor esclareceu que, ao ter conhecimento das considerações iniciais da DFLCP sobre a pesquisa de preços, buscou ampliar a pesquisa anteriormente realizada e acrescentou nota técnica com as seguintes justificativas (grifos adicionados):

- 1 – Informamos que na cotação de preço para a Aquisição de Equipamentos e suprimentos de informática, foi realizada pesquisa de preço frente a potenciais fornecedores pelo setor de planejamento desta prefeitura, o qual **enviou solicitação de orçamento para 29 (vinte nove) potenciais fornecedores, sendo que apenas um respondeu** e, mesmo este respondendo, não foi contemplado todos os itens deste processo em seu orçamento. (Doc. anexo)
- 2 – O setor de planejamento **reiterou a solicitação de orçamento aos outros 28 (vinte e oito) potenciais fornecedores, mas não obteve êxito novamente**. Sendo assim, finalizou o Relatório de viabilidade com o orçamento obtido encaminhado o presente processo para este setor de compras.
- 3 – Por este setor de compras foi colhida as seguintes amostras: Ministério do Planejamento (comprasnet), Ministério da Economia (painel de preço), mídia especializada e processos licitatórios de outros municípios.
- 4 – Informamos que foi difícil em localizar nas amostras acima itens semelhantes, visto as especificações detalhada de cada item, mas realizamos uma pesquisa ampla para identificar o real preço de mercado para cada item.
- 5 – Por mais que encontramos dificuldade em localizar potenciais fornecedores, encontramos 03 (três) amostras distintas para quase todos os itens que serão licitados, conforme demonstrado em anexo nas pesquisas realizadas.
- 6 – Diga-se que realizamos o saneamento dos preços obtido para cada item, desconsiderando o que julgamos exorbitante e os inexequíveis.

Embora a DFLCP tenha reproduzido a nota técnica acima em sua análise, considerou que essa nota apenas comprovaria que “a pesquisa de preços não atendeu ao seu objetivo” (peça 26, fl. 1690).



No entanto, vejo que o gestor demonstrou que tomou o devido cuidado para realizar uma ampla pesquisa de preços, fez constar nos autos as dificuldades encontradas nessa pesquisa e indicou as soluções adotadas para minimizar os riscos de distorção de preços, como exclusão de valores exorbitantes ou inexequíveis. Dentre essas medidas, merece destaque a pesquisa em diversas atas de registro de preços, em razão da seguinte observação da DFLCP (peça 26, fl. 1692):

Além disso, também no Subanexo X, foram citadas como fontes 34 (trinta e quatro) Atas de Registro de Preços de outros órgãos.

No entanto, o que em princípio poderia denotar a amplitude da pesquisa, na realidade impede a precisão das informações, uma vez que, cada uma das colunas dessas 34 (trinta e quatro) atas contém, tão somente, alguns poucos dos 89 (oitenta e nove) itens demandados.

Trata-se de observação incoerente com a realidade dos fatos.

Primeiramente, a DFLCP não explicou de maneira suficiente para a concessão da medida cautelar proposta de que forma “as 34 colunas” impedem a precisão das informações. Ao consultar o subanexo X (peça 18), verifiquei que os dados estão devidamente planilhados em arquivo xlsx, de modo que é possível realizar diversos procedimentos para a análise das informações – além disso, com a utilização do software adequado, no caso Microsoft Excel, a quantidade de dados não impede a precisão das informações, uma vez que cálculos, ordenações e classificações podem ser realizados pelo software.

Avançando, é preciso considerar que a diversidade de atas de registro de preços incluídas no subanexo X é decorrente justamente da dificuldade que o gestor encontrou para localizar os itens licitados em outras contratações (conforme ele expôs na nota técnica). Na falta de atas que contemplassem todos os itens licitados, o gestor, acertadamente, se fez valer de quantas atas fossem necessárias para conseguir ao menos três fontes de pesquisa para a formação do preço de mercado de cada item. Isso fez com que algumas atas tenham sido incluídas no subanexo X mesmo contendo, como disse a equipe técnica, “tão somente alguns poucos dos 89 (oitenta e nove) itens demandados”.

Dessa forma, vejo que a análise não deveria ter se atido à quantidade de atas incluídas no subanexo X, mas sim se a pesquisa de preços foi suficiente, ou seja, a equipe técnica deveria ter conferido item a item (conferência que é possível justamente pela tabulação dos dados em planilha xlsx) se houve fontes de dados suficientes para a formação dos preços e se esses dados foram tratados corretamente.

Examinados, portanto, os apontamentos da divisão, não identifiquei nos autos falhas suficientes para caracterizar evidente risco de dano ao erário ou restrição à competitividade, em outras palavras, não ficou demonstrada a existência do *fumus boni iuris*.

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante do exposto, decido pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, “a”, 152, II, do Regimento Interno.

Intime-se, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, o Prefeito Municipal de Rio Brilhante, senhor Lucas Centenaro Foroni, para que tome conhecimento desta decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 6705/2024

PROCESSO TC/MS: TC/887/2024

PROCOLO: 2302097

ENTE: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO (A): VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



Tratam os autos do controle prévio do Pregão Eletrônico nº 1/2024, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, com vistas ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar (peça 20, fl. 378).

Ao examinar os autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) constatou que (Análise ANA - DFE - 1956/2024, peça 25, fls. 585-587):

1. há inconsistências em relação ao critério de julgamento e aos prazos estabelecidos para a entrega dos produtos;
2. não foram apresentados parâmetros suficientes para justificar os quantitativos solicitados.

Em razão das falhas identificadas acima, a DFE propôs a suspensão cautelar do certame.

Ao ser intimada para se manifestar, a gestora encaminhou cópia da publicação do segundo adendo ao edital, no qual ficou demonstrado que as inconsistências relativas ao critério de julgamento e aos prazos de entrega foram corrigidas (peça 38, fls. 605-606).

Quanto à segunda constatação da DFE, a gestora esclareceu que os quantitativos licitados foram baseados no número de alunos matriculados e no consumo *per capita* por faixa etária, conforme informações contidas às fls. 607-614 (peça 38).

A princípio, é necessário registrar que as demonstrações do quantitativo licitado devem ser mais detalhadas. Não foi informado, por exemplo, o número de alunos por faixa etária e o número de vezes que determinado alimento entrará no cardápio. Vê-se, pelas informações às fls. 607-614 (peça 38), que esses dados foram considerados na definição dos quantitativos pelos nutricionistas responsáveis. No entanto, a documentação relativa a esses dados e a memória de cálculo não foram incluídas nos autos.

Por outro lado, no caso em exame, a falha acima pode ser analisada no controle posterior, não havendo necessidade de se suspender o certame unicamente por esse motivo. Isso porque, embora não tenha sido devidamente comprovado, há indicações nos autos (peça 38, fls. 607-614) de que a demanda foi calculada pelos nutricionistas responsáveis e está em consonância com Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Aliado a isso, tem-se o fato de se tratar de licitação para registro de preços.

O Sistema de Registro de Preços (SRP), compreendendo a fase licitatória e o subsequente registro de preços em ata, é especialmente destinado a oferecer facilidade e agilidade para posteriores aquisições fracionadas de bens e serviços comuns, conforme a demanda da Administração, sem a necessidade de formação de estoques ou de aquisição de tais bens em quantidade maior do que a estritamente consumível ou utilizável em determinado período.

Sobre essa questão, o Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, esclarece que:

10. (...) a utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações como a que se encontra sob comento, ou seja, quando a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. Afinal, não faria sentido realizar uma estimativa prévia e, com base nela, efetivar um processo licitatório, no qual tenham sido definidas quantidades exatas a serem adquiridas, sem saber nem se essas aquisições serão efetivamente necessárias. Num cenário bastante plausível, poderia haver a compra de bens que não seriam necessários. (Acórdão n. 2197/2015-Plenário, TC 028.924/2014-2)

Assim, mesmo havendo a necessidade de certa programação, o SRP pode ser utilizado diante da **dificuldade ou inviabilidade de se determinar com precisão a demanda do órgão licitante e, conseqüentemente, os quantitativos que serão adquiridos após a licitação**. Essa imprecisão é uma das principais características do SRP e é considerada pelos competidores na formação de suas propostas e lances. Impor rigor acentuado ou extremo na quantificação da demanda ocasiona, em última análise, a negação ou o abandono do SRP, impedindo o alcance do melhor resultado administrativo, operacional e econômico pela Administração pública.

No entanto, ainda que não haja elementos para a suspensão do certame, é importante deixar claro que o gestor deve aperfeiçoar as justificativas para a quantidade demandada, com a inclusão de documentos comprobatórios oficiais, tais como contratos de anos anteriores e relatórios gerenciais. Além disso, registro que as manifestações aqui expostas não impedem que este Tribunal reexamine essa questão no controle posterior, bem como outros elementos do referido procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), uma vez que o exame realizado no controle prévio se caracteriza pela cognição sumária, não constituindo hipótese de legalidade dos atos examinados, conforme dispõem os termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, **determino o arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 152, II, da Resolução n. 98/2018.



Intime-se, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a Prefeita Municipal de Sidrolândia, senhora Vanda Cristina Camilo, para que tome conhecimento desta decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 03 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 18 DE MARÇO DE 2024 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA -FEIRA DIA 21 DE MARÇO DE 2024 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/11995/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1942339

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): ANA LUCIA GUIMARÃES ALVES CORRÊA, CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA, EDUARDO MORAES DOS SANTOS, JAIR MARANGONI JUNIOR, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5960/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2040034

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

INTERESSADO(S): EDSON MORAES DE SOUZA, LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10285/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2072217

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): ANTONIO CESAR NAGLIS, GERALDO RESENDE PEREIRA, GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAURÍCIO SIMÕES CORREA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4376/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2033401

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): DANILO BORTOLONI CATTI, PLENUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4114/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2032447

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

INTERESSADO(S): EDSON MORAES DE SOUZA, FÁBIO SANTOS FLORENÇA, SOLUX IMPRESSÃO DIGITAL LTDA



ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10054/2020

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2056044

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): ARSENIO MARTINS DOS SANTOS NETO, GLEYZIANE PARENTE SILVA, KAZUTO HORII, MAIA - SERVIÇOS MEDICOS, MICHEL SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10099/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1929873

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

INTERESSADO(S): AGUINALDO DOS SANTOS, BDS SISTEMAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSLHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/9155/2022

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2022

PROTOCOLO: 2184057

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): LUCAS CENTENARO FORONI, MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES, RENATO MARCILIO DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/210/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2223140

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): ELTON FERREIRA DA SILVA, ELTON LUIS GOMES, JOAO CARLOS KRUG, MARCOS ANTONIO GAETAN - ME, MURILLO VARGAS LUNARDI, PATRÍCIA COVO CARVALHO, WALDIRO DE CAMPOS GOUVÊA NETO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 DE MARÇO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 03 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 18 DE MARÇO DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA -FEIRA DIA 21 DE MARÇO DE 2024 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/11164/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023



PROCOLO: 2288463

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO, DIRECTA COMERCIO, DRIELY DE MATOS FURTADO VIEIRA, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA, HIGILIMP, MOLIMED HOSPITALAR — COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/10110/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROCOLO: 2125363

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, FERNANDA GONÇALVES MOURA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/17939/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROCOLO: 1452733

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): AUTO CENTER MERCEPEÇAS LTDA, VAGNER GOMES VILELA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3446/2019

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2019

PROCOLO: 1968311

ORGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): DENILSON TEODORO DE SOUZA-ME, JEFERSON LUIZ TOMAZONI, KALICIA DE BRITO FRANÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/5125/2020

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2020

PROCOLO: 2037618

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER, TARTIBIO FLORES FRANÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/10214/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROCOLO: 2126040

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, GERALDO RESENDE PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/10599/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROCOLO: 1998198

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ABRACE SERVIÇOS HOSPITALARES, JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/1066/2022
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2150321
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): ATITUDE AMBIENTAL LTDA, MARCOS ANDRE DE MELO, MATHEUS BOLIS FATIN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 DE MARÇO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 166/2024, DE 12 DE MRÇO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **ROBERTO MANVAILER MUNHOZ, matrícula 1246**, Secretário I, símbolo TCAD-301, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, na Diretoria de Comunicação Institucional, no interstício de 05/04/2024 a 18/04/2024, em razão do afastamento legal da titular **ALEXSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA, matrícula 2671**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 167/2024, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **MARINA WIRTTI SANCHES, matrícula 3056**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, na Gerência de Licitações e Contratos, no interstício de 12/03/2024 a 17/03/2024, em razão do afastamento legal do titular **EBER LIMA RIBEIRO, matrícula 2532**.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0485/2023 - TC-AD/1568/2023 - 1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 039/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, TCA Transformações Veiculares LTDA

OBJETO: Acréscimo legal de 24,64% ao valor do item 1 do contrato nº 039/2023

VALOR: R\$ 19.715,00 (Dezenove mil setecentos e quinze reais).

PRAZO: Inalterado.

ASSINAM: Jerson Domingos e Claudionor Antônio Tasca.

DATA: 07.03.2024.

